

**REGULAMENTO DO
STARBOARD SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO**

CNPJ 26.459.243/0001-86

São Paulo, 20 de setembro de 2023

**REGULAMENTO DO
STARBOARD SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO**

ÍNDICE

CAPÍTULO I - O FUNDO.....	4
Artigo 1º Definições.....	4
Artigo 2º Constituição.....	10
Artigo 3º Prazo de Duração.....	11
CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, CUSTÓDIA E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS AO FUNDO.....	11
Artigo 4º Administrador.....	11
Artigo 5º Obrigações do Administrador.....	11
Artigo 6º Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador.....	14
Artigo 7º Gestor.....	15
Artigo 8º Atribuições do Gestor.....	15
Artigo 9º Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Gestor.....	17
Artigo 10 Equipe Chave do Gestor.....	18
Artigo 11 Vedações.....	19
Artigo 12 Consultor Especializado.....	20
Artigo 13 Custodiante.....	20
Artigo 14 Renúncia ou Destituição do Custodiante.....	21
Artigo 15 Agente de Cobrança.....	21
Artigo 16 Depósito de Direitos Creditórios.....	21
Artigo 17 Situações de Conflito de Interesses.....	22
CAPÍTULO III – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE.....	22
Artigo 18 Remuneração de Administração.....	22
Artigo 19 Renúncia, Descredenciamento e Destituição.....	22
CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS.....	22
Artigo 20 Política de Investimentos.....	22
Artigo 21 Direitos Creditórios.....	24
Artigo 22 Contratos de Cessão.....	25
Artigo 23 Período de Investimentos.....	26
Artigo 24 Período de Realização.....	26
Artigo 25 Riscos dos Investimentos.....	26
Artigo 26 Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos.....	27
CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO.....	27
Artigo 27 Fatores de Risco.....	27
CAPÍTULO VI - ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS.....	36
Artigo 28 Composição, Periodicidade e Matérias de Competência.....	36
Artigo 29 Forma de Convocação.....	38
Artigo 30 Instalação e Deliberações.....	39

Artigo 31	Elegibilidade para Votar.....	40
Artigo 32	Representação.....	40
CAPÍTULO VII - COMITÊ DE INVESTIMENTOS.....		41
Artigo 33	Atribuições.....	41
Artigo 34	Composição.....	41
Artigo 35	Reuniões do Comitê de Investimentos.....	42
CAPÍTULO VIII - CONSELHO DE SUPERVISÃO.....		43
Artigo 36	Atribuições.....	43
Artigo 37	Mandato, Remuneração e Indicação.....	44
Artigo 38	Reuniões do Conselho de Supervisão.....	45
CAPÍTULO IX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....		46
Artigo 39	Patrimônio Líquido.....	46
Artigo 40	Composição do Fundo.....	46
CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS.....		46
Artigo 41	Emissão e Subscrição de Quotas.....	46
Artigo 42	Distribuição de Quotas.....	47
Artigo 43	Integralização de Quotas.....	48
Artigo 44	Inadimplemento na Integralização.....	48
Artigo 45	Comprovante de Titularidade.....	49
Artigo 46	Resgate de Quotas.....	49
Artigo 47	Amortização de Quotas.....	49
Artigo 48	Negociação de Quotas.....	49
CAPÍTULO XI - EVENTOS DE AVALIAÇÃO.....		51
Artigo 49	Eventos de Avaliação.....	51
CAPÍTULO XII – LIQUIDAÇÃO.....		52
Artigo 50	Prazo para Liquidação.....	52
Artigo 51	Eventos de Liquidação Antecipada.....	52
Artigo 52	Forma de Liquidação.....	52
CAPÍTULO XIII - ENCARGOS DO FUNDO.....		52
Artigo 53	Lista de Encargos.....	52
CAPÍTULO XIV - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....		53
Artigo 54	Escrituração Contábil.....	53
Artigo 55	Regras para Elaboração e Auditoria.....	54
CAPÍTULO XV - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO.....		54
Artigo 56	Entrega de Regulamento.....	54
Artigo 57	Divulgação de Fato Relevante.....	54
Artigo 58	Remessa de Demonstrações Financeiras e Outros Documentos.....	54
Artigo 59	Solidez das Informações.....	55
CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS.....		56
Artigo 60	Concordância com o Regulamento.....	56
Artigo 61	Sucessão dos Quotistas.....	56
Artigo 62	Resolução de Disputas.....	56
Artigo 63	Lei Aplicável.....	57

REGULAMENTO

CAPÍTULO I – O FUNDO

Artigo 1º Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Administrador significa a SOCOPA – Sociedade Corretora Paulista S.A., devidamente qualificada no Artigo 4º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como administrador do Fundo para os fins da Instrução CVM 356 e da Resolução CMN 2.907.

Agente de Cobrança é o terceiro que poderá contratado pelo Fundo, mediante Contrato de Cobrança, para realizar os serviços descritos no Artigo 15 abaixo.

Agente de Depósito é o terceiro que poderá contratado pelo Fundo para realizar os serviços descritos no Artigo 16 abaixo.

Assembleia Geral de Quotistas significa a assembleia geral de Quotistas do Fundo, cujo funcionamento e cujas atribuições se encontram descritos no Capítulo VI.

Auditor significa qualquer das seguintes empresas: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes (ou empresas que vierem a sucedê-las), que venha a ser selecionada como auditora do Fundo.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (segmento B3 UTMV).

Boletim de Subscrição significa cada boletim de subscrição por meio do qual os Quotistas subscreverão Quotas.

Capital Comprometido significa a soma de todos os Capitais Comprometidos Individuais que os investidores tenham se comprometido a aportar nos Fundos SB, sendo certo que não mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do Capital Comprometido será alocado no FIDC.

Capital Comprometido Individual significa o valor total que cada investidor, nos termos do Compromisso de Investimento, tenha se obrigado a aportar em recursos nos Fundos SB, mediante uma ou mais subscrições e integralizações de Quotas e Quotas do FIP.

Carteira de Investimentos significa os Direitos Creditórios e Outros Ativos detidos pelo Fundo, excluídos os investimentos que tenham sido integralmente baixados (*write-off*).

CDI significa a taxa de juros de Certificado de Depósito Interbancário “Taxa DI – operações extra grupo”, apurada com base nas operações de emissão de depósitos interfinanceiros pré-fixados, publicada diretamente pela B3;

Cedentes ou **Sociedades Alvo** significa as cedentes dos Direitos Creditórios que o Fundo detenha ou pretenda adquirir.

Chamada de Capital significa cada notificação enviada pelo Administrador solicitando aportes de capital ao Fundo por meio da subscrição e/ou integralização de Quotas ou, de acordo com as regras constantes do Compromisso de Investimento e sob as penas nele expressamente previstas.

CMN significa o Conselho Monetário Nacional.

Código ANBIMA significa o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento.

Colaborador significa qualquer sócio ou empregado do Gestor ou de qualquer entidade a ele ligada que invista no Fundo mediante subscrição ou aquisição de Quotas.

Comitê de Investimentos significa o comitê de investimentos do Fundo, cuja composição e competências estão indicadas no Capítulo VII do Regulamento.

Compromissos de Investimento significam os instrumentos particulares de compromisso de investimento, devidamente assinados pelo Administrador, agindo em nome do Fundo e do FIP e por cada investidor dos Fundos SB, que assim se comprometa a subscrever e integralizar Quotas.

Conselho de Supervisão tem o significado atribuído no Capítulo VIII deste Regulamento.

Consultor Especializado significa a Starboard Restructuring Partners Consultoria em Negócios Ltda. devidamente qualificada no Artigo 12, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la.

Conta de Recebimento significa a conta especial (*escrow account*), de titularidade da Cedente, junto a instituições financeiras, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo Devedor e ali mantidos em custódia, para liberação ao Fundo após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante.

Contratos de Assessoria Financeira significa os contratos firmados entre Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas e o Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele, mediante os quais o Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele prestará às respectivas Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas serviços de assessoria financeira.

Contrato de Cessão tem o significado a ele atribuído no Artigo 22.

Contrato de Cobrança significa o contrato de prestação de serviços de cobrança prestado entre o Fundo e o Agente de Cobrança.

Contrato de Consultoria Especializada significa o contrato firmado entre o Fundo, o FIP e o Consultor Especializado, que versa a respeito dos serviços de consultoria pelo Consultor Especializado ao Fundo.

Contrato de Gestão significa o “Contrato de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado” celebrado entre o Fundo e o Gestor, relativamente à gestão da Carteira de Investimentos.

Crítérios de Elegibilidade são os critérios a serem observados pelo Custodiante para que os Direitos Creditórios possam ser adquiridos pelo Fundo, conforme definidos do Parágrafo 6º do Artigo 21 do presente Regulamento e no Contrato de Cessão.

Custodiante significa a SOCOPA – Sociedade Corretora Paulista S.A., devidamente qualificado no Artigo 13, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-lo.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Subscrição Inicial significa a data em que ocorrer a emissão das Quotas e a subscrição de, pelo menos, o Capital Comprometido Mínimo.

Devedores significa todas as Pessoas que sejam devedoras de Direitos Creditórios, de acordo com os respectivos Documentos Comprobatórios.

Dia Útil significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais.

Direitos Creditórios significa os direitos e títulos representativos de crédito adquiridos pelo Fundo, na forma do Artigo 21.

Disponibilidade de Caixa significa o montante de recursos em espécie aplicados em títulos públicos federais que o Fundo deverá deter, de tempos em tempos, para pagar encargos previstos neste Regulamento, limitado a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Distribuidor significa o Administrador, atuando em sua capacidade de distribuidor das Quotas, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-lo como distribuidor do Fundo.

Documentos Comprobatórios são os seguintes documentos representativos dos Direitos Creditórios: (i) com relação aos Direitos Creditórios que sejam representados

por notas promissórias, as vias originais das cártulas das notas promissórias; (ii) com relação aos Direitos Creditórios que sejam representados por debêntures, as vias originais das escrituras de emissão das debêntures, quando a debênture for de emissão privada e não estiver registrada em uma câmara de liquidação e custódia, o respectivo boletim de subscrição, quando a debênture for adquirida no mercado primário, ou o contrato de cessão, quando a debênture for adquirida no mercado secundário, conforme procedimentos operacionais definidos pela Custodiante; e (iii) com relação aos Direitos Creditórios que sejam representados por contratos, as vias originais dos referidos contratos, ou cópias autenticadas.

Equipe Chave tem o significado atribuído no Artigo 10.

Eventos de Avaliação significa os eventos descritos no Capítulo XI.

Eventos de Liquidação Antecipada significam os eventos de liquidação antecipada do Fundo descritos no Artigo 51.

FIP significa o Starboard Special Situations II Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, registrado perante o CNPJ/MF sob o nº 29.226.564/0001-29, com sua Carteira de Ativos gerida pelo Gestor, e que terá como objetivo o investimento nas Cedentes ou Devedoras que estejam na iminência de terem declarada sua falência ou de requererem sua recuperação judicial ou extrajudicial, ou que já estejam em regime de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou que enfrentem problemas de liquidez, crise financeira ou operacional, ou que estejam passando por reestruturação financeira.

Fundo significa o Starboard Special Situations II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado.

Fundos SB significa o Fundo e o FIP.

Gestor significa a Starboard Asset Ltda., devidamente qualificada no Artigo 7º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como gestora do Fundo.

IGP-M significa o Índice Geral de Preços - Mercado, conforme divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Instrução CVM 356 significa a Instrução nº 356, editada pela CVM em 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores, que regulamenta a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

Instrução CVM 444 significa a Instrução nº 444, editada pela CVM em 08 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados.

Instrução CVM 489 significa a Instrução nº 489, editada pela CVM em 14 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios e dos fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, dos fundos de investimento em direitos creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social e dos fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados.

Instrução CVM 555 significa a Instrução nº 555, editada pela CVM em 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento em geral.

Investidores Profissionais tem o significado atribuído pelo artigo 9º-A da Resolução CVM 30.

IPCA significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo adotando metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Justa Causa significa, exclusivamente para os fins do presente Regulamento, em relação ao Administrador, ao Gestor ou às Pessoas Chave, a comprovação de que (i) atuou com dolo, má-fé, fraude, culpa ou violação no desempenho de suas funções e responsabilidades como Administrador, Gestor ou Pessoa Chave, conforme o caso; (ii) descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar como Administrador, Gestor ou Pessoa Chave, conforme o caso; (iii) foi condenado em primeira instância por crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro (iv) foi impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários em qualquer mercado do mundo; ou ainda (v) descumpriu com o disposto na Lei Anticorrupção, de acordo com o Parágrafo 3º do Artigo 5º e do Parágrafo 4º do Artigo 8º. Além das hipóteses previstas acima, serão considerados Justa Causa, relativamente ao Administrador ou ao Gestor, falência, pedido de autofalência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção, liquidação extrajudicial ou instauração de Regime de Administração Especial Temporária (RAET) do Administrador ou do Gestor, conforme aplicável. A comprovação das hipóteses (i) e (ii) acima será feita por terceiro independente a ser escolhido em conjunto pelo Gestor e pela Assembleia Geral de Quotistas na forma do inciso (xxii) do Artigo 8º e do inciso (xxii) do Parágrafo 1º do Artigo 28, respectivamente. A simples ausência de rentabilidade positiva na Carteira de Investimentos do Fundo ou do FIDC não é, por si só, motivo para Justa Causa.

Lei Anticorrupção significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada.

Notificação de Venda tem o significado atribuído no Artigo 48.

Oferta Restrita significa toda e qualquer distribuição pública de Quotas com esforços restritos de colocação que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração, nos termos da Resolução CVM 160, as quais (i) serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais; (ii) serão intermediadas por sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, inclusive pelo Administrador ou pelo Gestor; e (iii) estarão automaticamente dispensadas de registro perante a CVM, nos termos da Resolução CVM 160.

Outros Ativos significa os seguintes ativos em que o Fundo poderá aplicar recursos, os quais não se qualificam como Direitos Creditórios: títulos públicos federais ou títulos de emissão de estados e municípios, certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

Parâmetro de Referência significa o parâmetro de referência conjunto do Fundo e do FIDC, que consiste no IPCA acrescido de 8% (oito por cento) ao ano.

Partes Relacionadas significa, com relação a qualquer Pessoa, as entidades em que tal Pessoa participe como acionista relevante, as entidades que com ela tenham em comum um mesmo acionista relevante, seus respectivos cônjuges ou parentes em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, conforme aplicável. Para os fins desta definição, o termo "acionista relevante" significa o acionista ou quotista que detenha, direta ou indiretamente, mais de 20% (vinte por cento) do capital votante de uma determinada Pessoa.

Patrimônio Líquido significa a soma dos recursos de liquidez de curto prazo do Fundo, mais o valor da Carteira de Investimentos, mais os valores a receber pelo Fundo, menos as exigibilidades do Fundo.

Periódico significa o Jornal DCI – Diário Comércio Indústria & Serviços.

Período de Realização tem o significado atribuído no Artigo 24.

Período de Distribuição significa, com relação a cada emissão de Quotas, o período de distribuição pública de Quotas, que será (i) com relação à oferta das Quotas da 1ª Emissão, da data de início da oferta até 270 (duzentos e setenta) dias a contar de tal data, e (ii) com relação à oferta de Quotas emitidas posteriormente, o prazo definido pela Assembleia Geral de Quotistas em observância da legislação aplicável.

Período de Investimentos significa o período de até 3 (três) anos, prorrogável nos termos do Artigo 23, que tem início na Data de Subscrição Inicial.

Período Inicial de Suspensão tem o significado atribuído no Parágrafo Único do Artigo 49.

Pessoa significa uma pessoa natural, pessoa jurídica, sociedade anônima, sociedade limitada, associação, fundação, consórcio, sociedade em conta de participação, condomínio, *trust*, *partnership*, fundos de investimentos, outros tipos societários ou outra entidade ou organização, nacional ou estrangeira, com ou sem personalidade jurídica, incluindo autoridades governamentais.

Pessoa Chave tem o significado atribuído no Artigo 10.

Potencial Conflito de Interesses significa toda matéria ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios diretos ou indiretos a determinado Quotista, seus representantes e prepostos, ao Administrador, Gestor, Pessoas Chave e suas Partes Relacionadas.

Prazo de Duração tem o significado atribuído no Artigo 3º.

Proposta de Investimento significa qualquer proposta de investimento para aquisição ou subscrição de Direitos Creditórios pelo Fundo que seja submetida pelo Gestor ao Comitê de Investimentos.

Público Alvo significa (i) os Investidores Profissionais residentes na República Federativa do Brasil; e (ii) Investidores Profissionais não residentes devidamente registrados perante a CVM, nos termos da Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 e da Resolução CVM 13.

Quotas significa as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Quotas da 1ª Emissão significa as Quotas da primeira emissão do Fundo, emitidas na Data de Subscrição do Fundo.

Quotas do FIP significa as frações ideais do patrimônio do FIP.

Quotas SB significa, conjuntamente, as Quotas do Fundo e as Quotas do FIDC.

Quotas SB Remanescentes significa as Quotas SB que não forem adquiridas por Quotistas ou Quotistas do FIP mediante exercício de seu direito de preferência nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 48.

Quotista significa o detentor das Quotas do Fundo.

Quotista Inadimplente significa o investidor ou o Quotista que esteja inadimplente com suas obrigações perante o Fundo no âmbito do Compromisso de Investimento.

Regulamento significa este regulamento, que rege o Fundo.

Regulamento do FIP significa o regulamento do FIP.

Resolução CMN 2.907 significa a Resolução no 2.907, publicada pelo Banco Central do Brasil em 29 de novembro de 2001, conforme alterada.

Resolução CVM 13 significa a Resolução nº 13, editada pela CVM em 18 de novembro de 2020, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o registro, as operações e a divulgação de informações de investidor não residente no País.

Resolução CVM 30 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 50 significa a Resolução nº 50, editada pela CVM em 31 de agosto de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Resolução CVM 160 significa a Resolução nº 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Setores de Atuação significa os setores econômicos em que atuem as Sociedades Alvo, conforme definido de boa-fé pelo Gestor.

Sistema de Envio de Documentos significa o sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Sociedades Investidas significa as sociedades cujos Direitos Creditórios tenham sido adquiridos pelo Fundo ou a ele atribuídos a qualquer título.

SSFI significa o Brasil Plural Special Situations Fundo de Investimento Multimercado.

Starboard Partners Holding significa a Partners Holding Ltda., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.311, 1º andar com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Bairro Itaim Bibi, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ sob o nº 29.264.658/0001-92.

Subscrição de Equalização significa a subscrição de Quotas efetuada no âmbito de uma equalização de participações, conforme contratada entre o Quotista que tiver subscrito Quotas na Data de Subscrição Inicial e o Gestor.

Taxa de Ingresso significa a taxa devida nos termos do Parágrafo 6º do Artigo 41.

Termo de Ciência de Risco significa o Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do Fundo, por meio do qual o investidor dá ciência e concordância com relação à política de investimento e riscos do Fundo.

Veículo dos Colaboradores significa qualquer veículo de investimento, definitivo ou provisório, utilizado pelos Colaboradores para efetuarem investimentos no Fundo.

Artigo 2º Constituição. O Fundo é um fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente ao Público Alvo que esteja disposto a correr os riscos inerentes à atividade do Fundo, que busque um retorno de longo prazo para suas aplicações e que seja compatível com a política de investimentos do Fundo.

Parágrafo 1º - O Fundo reger-se-á por este Regulamento, pela Instrução CVM 356, pela Instrução CVM 444, Instrução CVM 555, pela Resolução CMN 2.907, pelo Código ANBIMA e pelas demais disposições aplicáveis.

Parágrafo 2º - Compõem a documentação formal de constituição do Fundo e de subscrição de suas Quotas: (i) este Regulamento, (ii) cada Termo de Ciência de Risco, (iii) o Compromisso de Investimento e (iv) cada Boletim de Subscrição, sendo certo que no caso de eventual conflito de interpretação entre o disposto neste Regulamento e nos demais documentos mencionados neste Parágrafo, prevalecerá o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 3º - O Fundo está enquadrado como Não-Padronizado, conforme definido na Instrução CVM 444.

Artigo 3º Prazo de Duração. O Prazo de Duração regular do Fundo é de até 7 (sete) anos, contados da Data de Subscrição Inicial, podendo ser prorrogado por um único período adicional de um ano, na forma do presente Regulamento (conforme aplicável, o "Prazo de Duração").

Parágrafo Primeiro - O exercício social do Fundo iniciar-se-á em 1º de abril e encerrar-se-á em 31 de março de cada ano civil.

Parágrafo Segundo - O Fundo se encontra em fase de liquidação.

CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, CUSTÓDIA E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS AO FUNDO

Artigo 4º Administrador. O Fundo é administrado pela SOCOPA – Sociedade Corretora Paulista S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.355, 3º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários

através do Ato Declaratório no 1.498, expedido em 28 de outubro de 1990 (o "Administrador").

Artigo 5º Obrigações do Administrador. São obrigações do Administrador, além de outras que lhe sejam ou venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) os registros de Quotistas;
 - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Quotistas e as atas das reuniões do Comitê de Investimentos do Fundo, que lhe forem encaminhadas pelo Gestor ou qualquer de seus membros;
 - (c) o livro ou lista de presença de Quotistas nas Assembleias Gerais de Quotistas;
 - (d) os registros de todos os fatos contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo;
 - (e) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (f) os demonstrativos trimestrais de que trata o artigo 8º, parágrafo 4º, da Instrução CVM 358; e
 - (g) os relatórios do Auditor.
- (ii) registrar, às expensas do Fundo, o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento, seus anexos e aditamentos, em cartório de registro de títulos e documentos da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
- (iii) receber quaisquer rendimentos ou valores atribuíveis ao Fundo diretamente ou por meio do Gestor;
- (iv) entregar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar do regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- (v) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento de prazos previstos na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que venha a ter em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo, nos termos deste Regulamento;

(vii) divulgar, na periodicidade prevista no regulamento do Fundo, no Periódico referido no inciso (iv) acima, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Quotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da Quota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios das agências classificadoras de risco contratadas pelo Fundo;

(viii) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e pelo presente Regulamento;

(ix) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(x) fornecer anualmente aos Quotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas de sua propriedade e respectivo valor;

(xi) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na Instrução CVM 356, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada com o Fundo;

(xii) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo;

(xiii) informar imediatamente aos Quotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Quotas, nos termos do presente Regulamento;

(xiv) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que permitam verificar o cumprimento, pelo Custodiante, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Regulamento;

(xv) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR);

(xvi) monitorar, por si ou por terceiros, o cumprimento das funções atribuídas à Gestora e ao Custodiante, nos termos do Contrato de Gestão e demais contratos de prestação de serviços;

(xvii) executar os serviços de escrituração, que incluem, dentre outras obrigações,

- (a) a escrituração das Quotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Quotistas; (b) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Quotistas; e (c) o fornecimento aos Quotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas, sua propriedade e respectivo valor;
- (xviii) manter os ativos integrantes da Carteira de Investimentos custodiados junto ao Custodiante;
- (xix) elaborar e divulgar as informações previstas nos artigos 45, 46, 47 e 48 da Instrução CVM 356;
- (xx) convocar a Assembleia Geral de Quotistas quando necessário e/ou sempre que o Gestor assim solicitar;
- (xxi) submeter à aprovação da Assembleia Geral de Quotistas a destituição e/ou substituição do Gestor, do Custodiante e do Distribuidor;
- (xxii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
- (xxiii) coordenar as Assembleias Gerais de Quotistas, bem como cumprir suas deliberações, no que couber;
- (xxiv) realizar Chamadas de Capital nos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, inclusive para a realização de investimentos pelo Fundo, informando aos respectivos investidores e Quotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos para a realização dos investimentos objeto das Chamadas de Capital, os quais deverão respeitar os prazos mínimos estabelecidos no Compromisso de Investimento;
- (xxv) informar cada Quotista individualmente sobre o saldo não integralizado do Capital Comprometido Individual, sempre que solicitado;
- (xxvi) adotar os procedimentos de cobrança de Quotistas Inadimplentes, nos termos do Artigo 44;
- (xxvii) prestar informações periódicas aos Quotistas, conforme estabelecido no Capítulo XV;
- (xxviii) comunicar à Assembleia Geral de Quotistas e ao Conselho de Supervisão qualquer hipótese de Potencial Conflito de Interesses de que tiver conhecimento;

(xxix) obter o ISIN (*International Securities Identification Number*) das Quotas do Fundo;

(xxx) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
e

(xxxi) elaborar e divulgar as demonstrações contábeis do Fundo, bem como efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor de investimento do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo 1º - A responsabilidade do Administrador, conforme o presente Artigo, observará o disposto na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444.

Parágrafo 2º - O Administrador obriga-se a observar o disposto na Lei nº 9.613/1998, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de “lavagem de dinheiro”, ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela referida norma.

Parágrafo 3º - O Administrador está sujeito aos termos da Lei Anticorrupção, entre outras a que esteja sujeito e que versem sobre atos de corrupção e atos lesivos à administração pública, comprometendo-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições dessas regras, bem como a dar ciência dessas regras aos demais contratados do Fundo, mediante compromisso formal. Nesse sentido, o Administrador, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, deverá conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, abstendo-se de dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida a, ou direcionar negócios para, qualquer Pessoa, em violação às regras da Lei Anticorrupção.

Artigo 6º Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador.
O Administrador poderá, mediante aviso prévio de no mínimo 90 (noventa) dias corridos, endereçado ao Gestor, a cada Quotista e à CVM, renunciar à administração do Fundo.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral dos Quotistas poderá, a seu critério e a qualquer momento, destituir o Administrador, nos termos do inciso (vi) do Parágrafo 1º do Artigo 28 e do Parágrafo 1º do Artigo 30.

Parágrafo 2º - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo 3º - Na hipótese de renúncia, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Quotistas para eleger seu substituto. Na hipótese de descredenciamento do Administrador, a CVM convocará imediatamente Assembleia Geral de Quotistas, para eleger o substituto. Em qualquer caso, se houver omissão pelo Administrador ou pela CVM, poderão os Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas subscritas e integralizadas convocar a Assembleia Geral de Quotistas para eleger o substituto. Em qualquer das hipóteses, a Assembleia Geral de Quotistas deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias da renúncia ou do descredenciamento, conforme o caso.

Parágrafo 4º - Nos casos de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição pela Assembleia Geral de Quotistas. Na hipótese de destituição, caso (i) a Assembleia Geral de Quotistas não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo administrador na data de sua realização, ou (ii) o novo administrador não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 60 (sessenta dias) corridos após a deliberação da Assembleia Geral de Quotistas que o eleger, o Administrador deverá convocar nova Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre o procedimento a ser adotado. No caso de descredenciamento, a CVM nomeará administrador temporário até a eleição de nova administração, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 7º Gestor. O Fundo, representado pelo Administrador, contratou a Starboard Asset Ltda., instituição devidamente autorizada pela CVM através do Ato Declaratório nº 12.923, expedido em 03 de abril de 2013, inscrita no CNPJ sob o nº 15.032.609/0001-10, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.311, 1º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04538-133, controlada e administrada por brasileiros, para gerir a Carteira de Investimentos, nos termos do Contrato de Gestão (o "Gestor").

Artigo 8º Atribuições do Gestor. Caberá ao Gestor, entre outras atribuições que lhes sejam incumbidas nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão:

- (i) realizar a gestão profissional da Carteira de Investimentos do Fundo;
- (ii) controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;
- (iii) envidar os melhores esforços para obter condições satisfatórias na negociação do preço, prazo, garantias e todas as demais condições contratuais pertinentes à aquisição Direitos Creditórios;
- (iv) formular e apresentar, ao Comitê de Investimentos, estudos e análises dos Direitos Creditórios a serem adquiridos;
- (v) atualizar periodicamente os estudos e análises, permitindo o adequado acompanhamento dos investimentos realizados e da estratégia de

desinvestimento, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis medidas que maximizem o resultado do investimento, encaminhando-os ao Administrador e ao Comitê de Investimentos;

(vi) exercer todos os direitos inerentes aos ativos integrantes da Carteira de Investimento, observadas as decisões da Assembleia Geral de Quotistas e do Comitê de Investimentos, no que couber, e o disposto na política de investimentos prevista no Artigo 20, as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;

(vii) controlar o enquadramento do Fundo aos limites de concentração previstos nos incisos (iv), (v) e (vi) do Parágrafo 3º do Artigo 20;

(viii) realizar ou coordenar (através de procuradores ou do Agente de Cobrança) a cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimento do Fundo ou à execução judicial ou extrajudicial de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, sem prejuízo das obrigações do Custodiante previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável;

(ix) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação ou ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos Creditórios ou aos Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo, sempre agindo no melhor interesse do Fundo;

(x) acompanhar e fiscalizar o cumprimento integral das obrigações assumidas pelos Cedentes ou Devedores;

(xi) comunicar qualquer Potencial Conflito de Interesse de que tiver conhecimento ao Administrador e ao Conselho de Supervisão;

(xii) elaborar relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo declaração de que foram obedecidas as disposições da regulamentação e deste Regulamento;

(xiii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor, observado o disposto no Parágrafo 2º do presente Artigo;

(xiv) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas que lhe caibam;

(xv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da Carteira de Investimentos;

(xvi) solicitar ao Administrador, quando for o caso, a convocação de Assembleia Geral de Quotistas para emissão de novas Quotas, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 41;

(xvii) negociar acordos de coinvestimento com outras Pessoas, na realização dos investimentos permitidos ao Fundo;

(xviii) empregar nas atividades de gestão da Carteira de Investimentos a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento da política de investimento do Fundo;

(xix) observar e fazer cumprir as disposições deste Regulamento e do Contrato de Gestão;

(xx) enviar ao Administrador, no prazo estabelecido na regulamentação aplicável, todas as informações relativas a negócios realizados pelo Fundo; e

(xxi) manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu processo decisório relativo à com posição da Carteira de Investimentos.

Parágrafo 1º - Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, o Fundo não adota uma política de cobrança específica, cabendo ao Gestor determinar a melhor alternativa de cobrança com relação ao Direito Creditório em questão, sempre levando em consideração a perspectiva de realização e a compatibilidade dos esforços de cobrança vis-à-vis os valores envolvidos. No exercício da atribuição prevista no inciso (viii) do caput, acima, o Gestor poderá, sem ordem de preferência quanto às medidas a seguir listadas, inclusive mediante a contratação de Agente de Cobrança: (i) negociar amigavelmente o pagamento ou repactuação dos Direitos Creditórios inadimplidos; (ii) ceder a terceiros os Direitos Creditórios inadimplidos; e/ou (iii) executar ou propor a execução da dívida representada pelos Direitos Creditórios inadimplidos e suas respectivas garantias, em qualquer caso sempre visando tutelar os interesses do Fundo.

Parágrafo 2º - Qualquer benefício ou vantagem que o Gestor venha a ter em decorrência de sua condição de gestor da Carteira de Investimentos, exceção feita à sua remuneração pela gestão da Carteira de Investimentos, e/ou que não seja atribuído ao Gestor nos termos deste Regulamento, deve ser imediatamente repassado ao Fundo.

Parágrafo 3º - O Gestor obriga-se a observar o disposto na Lei nº 9.613/1998, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de "lavagem de dinheiro", ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela referida norma.

Parágrafo 4º - O Gestor está sujeito aos termos da Lei Anticorrupção, entre outras a que esteja sujeito e que versem sobre atos de corrupção e atos lesivos à

administração pública, comprometendo-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições dessas regras, bem como a dar ciência dessas regras aos demais contratados do Fundo, mediante compromisso formal. Nesse sentido, o Gestor, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, deverão conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, abstendo-se de dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida a, ou direcionar negócios para, qualquer Pessoa, em violação às regras da Lei Anticorrupção.

Parágrafo 5º - Somente após ter investido no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Comprometido nos Fundos SB poderá o Gestor assumir a gestão de novo fundo de investimento que tenha por objetivo investir em Direitos Creditórios das Sociedades Alvo.

Parágrafo 6º - Caso o Gestor assuma a gestão ou participe de um novo fundo de investimento na forma do Parágrafo 5º acima, e identifique uma oportunidade de investimento, o Gestor deverá necessariamente conceder aos Fundos SB o direito de preferência em relação à referida oportunidade, se dentro do Período de Investimento.

Artigo 9º Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Gestor. A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira.

Parágrafo 1º - Na hipótese de renúncia, deverá o Gestor comunicá-la ao Administrador e aos Quotistas, mediante envio de notificação por escrito, devendo o Administrador, imediatamente, convocar uma Assembleia Geral de Quotistas, para deliberar sobre a substituição do Gestor. Na hipótese de descredenciamento do Gestor, a CVM convocará imediatamente a Assembleia Geral de Quotistas para eleger o substituto do Gestor. Em qualquer caso, se houver omissão do Administrador ou da CVM, a convocação da Assembleia Geral de Quotistas para tal fim será facultada aos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas subscritas e integralizadas. Em qualquer das hipóteses, a Assembleia Geral de Quotistas deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias da renúncia ou do descredenciamento, conforme o caso.

Parágrafo 2º - O Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição pela Assembleia Geral de Quotistas nos casos de renúncia. Na hipótese de destituição, caso (i) a Assembleia Geral de Quotistas não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo gestor na data de sua realização, ou (ii) o novo

gestor não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos após a deliberação de Assembleia Geral de Quotistas que o eleger, o Administrador deverá convocar nova Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre o procedimento a ser adotado. No caso de descredenciamento, a CVM nomeará gestor temporário até a eleição de novo gestor, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º - A destituição e/ou substituição do Gestor dependerá da aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas a ser convocada com antecedência não superior a 60 (sessenta) dias corridos, nos termos do inciso (iv) do Parágrafo 1º do Artigo 28.

Parágrafo 4º - Mediante motivo de Justa Causa, a Assembleia Geral dos Quotistas poderá destituir o Gestor, nomeando um substituto nos termos do inciso (v) do Parágrafo 1º do Artigo 28.

Parágrafo 5º - A renúncia, destituição ou substituição do Gestor de seu cargo no Fundo dará causa à sua destituição automática como Gestor no FIP e vice-versa.

Artigo 10 Equipe Chave do Gestor. A equipe chave do Gestor será formada pelos integrantes abaixo qualificados, quais sejam ("Pessoa Chave" individualmente e "Equipe Chave", coletivamente):

- (i) Fabio Vassel, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.335.635-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 245.543.518-07; e
- (ii) Warley Pimentel, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.292.472-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 271.571.158-16.

Parágrafo 1º - A qualquer tempo durante o Período de Investimento o Gestor poderá indicar um substituto para qualquer das Pessoas Chave, mediante notificação por escrito aos Quotistas. A substituição será efetiva a partir da ratificação pela Assembleia Geral de Quotistas, na forma do inciso (vii) do Parágrafo 1º do Artigo 28.

Parágrafo 2º - O Gestor deverá destituir qualquer Pessoa Chave com relação à qual se comprove Justa Causa, mediante notificação por escrito aos Quotistas, indicando um substituto. A destituição pelo Gestor será imediata, mas a indicação do substituto será efetiva a partir da ratificação pela Assembleia Geral de Quotistas, na forma do inciso (viii) do Parágrafo 1º do Artigo 28.

Parágrafo 3º - O desligamento de uma Pessoa Chave de seu cargo no Fundo ou no Gestor representará, automaticamente, o desligamento de seu cargo de Pessoa Chave no FIP. Da mesma forma, caso ocorra o desligamento de uma Pessoa Chave de seu cargo no FIP, tal fato, acarretará, automaticamente, no desligamento de tal Pessoa Chave do seu cargo no Fundo.

Parágrafo 4º - Na hipótese de a Equipe Chave assumir posição em quaisquer outros fundos de investimento de modo a resultar em alocação de tempo, ao Fundo e/ou Partes Relacionadas ao Fundo, que seja inferior ao mínimo necessário para o regular desempenho das atividades de gestão do Fundo, figura configurado um Evento de Avaliação, conforme previsto no Artigo 49 abaixo.

Artigo 11 Vedações. Em complemento às vedações previstas na regulamentação aplicável, é vedado ao Administrador e ao Gestor, em nome do Fundo:

- (i) receber depósitos em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;
- (iii) prestar fiança, garantia, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (iv) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- (v) fazer em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores ou Quotistas, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (vi) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos na Instrução CVM 356;
- (vii) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (viii) aplicar recursos na aquisição de Direitos Creditórios cedidos ou originados direta ou indiretamente pelo Gestor, Consultor Especializado, Administrador, Custodiante ou Parte Relacionada a tais Pessoas;
- (ix) emitir Quotas em desacordo com o presente Regulamento;
- (x) terceirizar a atividade de gestão do Fundo, no caso do Gestor;
- (xi) adquirir Quotas do próprio Fundo;
- (xii) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356;
- (xiii) vender Quotas do Fundo a prestação;

(xiv) criar qualquer ônus ou gravame de qualquer natureza sobre os Direitos Creditórios ou Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo;

(xv) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos;

(xvi) rescindir o Compromisso de Investimento relativamente a determinado Quotista, transigir ou renunciar a direitos do Fundo oriundos do Compromisso de Investimento sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas;

(xvii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Quotistas; e

(xviii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 12 Consultor Especializado. O Fundo, representado pelo Administrador, contratou a Starboard Restructuring Partners Consultoria em Negócios Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.606.769/0001-90, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.311, 1º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04538-133 para a realização de melhores esforços na prospecção de oportunidades de investimentos para o Fundo ("Consultor Especializado").

Artigo 13 Custodiante. O Fundo, representado pelo Administrador contratou a SOCOPA – Sociedade Corretora Paulista S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.355, 3º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório nº 13.749, expedido em 30 de junho de 2014, para prestar serviços de custódia dos Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos ("Custodiante"). As atividades de custódia e controladoria, sem prejuízo da regulamentação aplicável e dos termos do Contrato de Custódia, consistem em:

(i) receber e verificar os documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento;

(ii) apurar se os Direitos Creditórios recebidos atendem aos Critérios de Elegibilidade previstos no Parágrafo 6º do Artigo 21 do presente Regulamento;

(iii) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, com base no Contrato de Cessão e nos Documentos Comprobatórios respectivos;

(iv) fazer a custódia e a guarda, por si ou por terceiros, dos Documentos Comprobatórios e outros documentos relativos aos Outros Ativos;

(v) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação relativa aos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência classificadora de risco contratada pelo Fundo, se aplicável, e órgãos reguladores; e

(vi) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos relativos aos Direitos Creditórios, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo ou em Conta de Recebimento de titularidade do Cedente.

Parágrafo 1º - Para realizar a guarda e a execução da análise dos documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante poderá contratar, sob sua responsabilidade, Agentes de Depósito, nos termos do Artigo 16.

Parágrafo 2º - O Custodiante realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios de forma individualizada e integral no momento da cessão.

Parágrafo 3º - Não obstante tal auditoria, o Custodiante não é responsável pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos Creditórios, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação sobre inconsistências a eles relativas, caso venha a ter conhecimento das mesmas.

Artigo 14 Renúncia ou Destituição do Custodiante. O Custodiante poderá renunciar a qualquer tempo às funções a ele atribuídas nos termos deste Regulamento, do Contrato de Custódia e dos demais documentos do Fundo. Neste caso, o Custodiante deverá desempenhar todas as suas funções pelo prazo de até 90 (noventa) dias contado do envio aos Quotistas de comunicação, por escrito, informando-o de sua renúncia. A destituição e/ou substituição do Custodiante dependerá da aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do inciso (iv) do Parágrafo 1º do Artigo 28.

Artigo 15 Agente de Cobrança. Sem prejuízo da obrigação do Gestor prevista no Artigo 8º, inciso (viii), o Fundo poderá, mediante aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, contratar Agente de Cobrança para prestar serviços de (i) cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimento do Fundo, (ii) administração da cobrança judicial e (iii) execução judicial ou extrajudicial de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos; observado que ao realizar os serviços acima descritos o Agente de Cobrança, visando à tutela dos interesses do Fundo, deverá adotar todo e qualquer mecanismo de cobrança que for então determinado pelo Gestor.

Parágrafo 1º - Os valores devidos ao Fundo pelos Devedores serão depositados em conta de titularidade do Fundo, sem prejuízo da possibilidade de tais valores serem depositados em conta de titularidade do Fundo, na forma do inciso (vi) do Artigo 13.

Parágrafo 2º - A remuneração devida ao Agente de Cobrança no âmbito dos Contratos de Cobrança constituirá encargo do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Artigo 16 Depósito de Direitos Creditórios. Após a efetivação da aquisição dos Direitos Creditórios, o Custodiante poderá, sob sua responsabilidade, celebrar contratos de depósito de Documentos Comprobatórios, por meio dos quais serão contratados Agentes de Depósito qualificados para prestar serviços de guarda, conservação, armazenamento, organização, custódia e manutenção dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios objeto de aquisição pelo Fundo, observado que para realizar tal serviço poderão ser contratados Agentes de Depósito distintos.

Artigo 17 Situações de Conflito de Interesses. Observado o disposto no presente Regulamento, deverá ser previamente aprovada, pelo Conselho de Supervisão, qualquer operação entre o Fundo, de um lado, e, do outro lado, (i) o Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado ou qualquer prestador de serviços do Fundo; ou (ii) as Partes Relacionadas do Fundo.

CAPÍTULO III – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE

Artigo 18 Remuneração de Administração. Pela prestação dos serviços de administração e custódia, o Fundo pagará o equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) ao mês, corrigidos anualmente pelo índice positivo do IGP-M ("Taxa de Administração").

Parágrafo Único - O Gestor e o Consultor Especializado não farão jus a qualquer remuneração pela prestação de serviços de gestão e consultoria especializada prestados ao Fundo, haja vista que a totalidade da sua remuneração será calculada e paga pelo FIP, considerando o objetivo e as políticas de investimento dos Fundos SB.

Artigo 19 Renúncia, Descredenciamento e Destituição. No caso de renúncia, descredenciamento pela CVM, se aplicável, ou destituição de qualquer Pessoa que faça jus a qualquer remuneração a ser paga pelo Fundo na forma deste Capítulo III, a parte afetada pelo evento não mais fará jus à parcela correspondente à remuneração relativa ao período posterior ao seu efetivo desligamento.

Parágrafo Único - No caso de destituição do Administrador, Gestor ou Custodiante por Justa Causa, somente será devida remuneração à parte destituída até a data do evento de Justa Causa.

CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS

Artigo 20 Política de Investimentos. O objetivo do Fundo é obter retornos para seus Quotistas, por meio de investimentos em Direitos Creditórios. O Fundo investirá seus recursos de acordo com a política de investimentos prevista neste Artigo, observados, ainda, os seguintes requisitos:

- (i) o investimento será realizado mediante aquisição ou subscrição de Direitos Creditórios emitidos por Devedores ou cedidos por Sociedades Alvo, em qualquer caso, desde que estejam na iminência de terem declarada sua falência ou de requererem sua recuperação judicial ou extrajudicial, ou que já estejam em regime de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou que enfrentem problemas de liquidez, crise financeira ou operacional, ou que estejam passando por reestruturação financeira; e
- (ii) o Fundo poderá adquirir ou subscrever Direitos Creditórios de naturezas distintas, nos termos do Artigo 21.

Parágrafo 1º - Após 90 (noventa) dias da Data de Subscrição Inicial, o Fundo deverá ter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido aplicado em Direitos Creditórios, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar esse prazo por igual período, desde que a Administradora apresente motivos que justifiquem a prorrogação.

Parágrafo 2º - Os recursos não investidos da forma acima descrita, ou que tenham sido recebidos pelo Fundo a título de pagamento de juros, principal, cessão de Direitos Creditórios ou qualquer outro pagamento relativo aos ativos da Carteira de Investimentos, deverão, até que sejam distribuídos aos Quotistas, ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Outros Ativos.

Parágrafo 3º - O Gestor será responsável pela seleção, análise, negociação e decisão de realização de investimento em Direitos Creditórios, bem como pela negociação e decisão de cessão ou execução dos Direitos Creditórios e suas garantias, observado o seguinte procedimento:

- (i) o Gestor encaminhará ao Administrador e ao Custodiante documentação relativa aos Direitos Creditórios em que pretenda investir; em até 10 (dez) Dias Úteis a contar do recebimento da referida documentação, o Administrador e o Custodiante deverão notificar o Gestor, por escrito, se estão de acordo com a formalização e com o lastro dos Direitos Creditórios, bem como, se estão aptos a registrar contabilmente, monitorar e custodiar os Direitos Creditórios objeto de aquisição pelo Fundo;
- (ii) o preço de aquisição e/ou subscrição e a taxa de desconto dos Direitos Creditórios serão objeto de negociação entre o Gestor e os Cedentes ou

Devedores no âmbito de cada operação de cessão ou subscrição dos Direitos Creditórios ao Fundo, devendo ser determinados com base nas características e no risco de crédito representados pelos Direitos Creditórios em negociação, assim como no eventual risco de crédito dos respectivos Cedentes ou Devedores, sempre em observância a parâmetros de mercado;

(iii) (a) no caso de cessão, o Fundo e o respectivo Cedente celebrarão Contrato de Cessão dos Direitos Creditórios objeto de aquisição pelo Fundo, sempre com a interveniência e anuência do Gestor, que determinará as regras e condições referentes à operação de aquisição de tais Direitos Creditórios pelo Fundo; e (b) no caso de subscrição, o Fundo celebrará o respectivo boletim de subscrição emitido pelo Devedor;

(iv) os investimentos do Fundo em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma Pessoa estarão limitados a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, observadas as exceções do artigo 40-A da Instrução CVM 356;

(v) os investimentos do Fundo em Direitos Creditórios de um mesmo Setor de Atuação estarão limitados a 40% (quarenta por cento) do Capital Comprometido relativamente a um mesmo Setor de Atuação; e

(vi) os investimentos do Fundo em Direitos Creditórios oriundos de um mesmo devedor estarão limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do Capital Comprometido a qualquer tempo.

Parágrafo 4º - A decisão de investimento ou de cessão ou execução de Direitos Creditórios e suas garantias pelo Gestor observará ainda, em qualquer hipótese, os seguintes requisitos:

(i) aprovação prévia do Comitê de Investimentos, em todos os casos, com base em memorando contendo a avaliação completa da oportunidade de investimento ou execução;

(ii) realização prévia de diligências, nos casos de investimento, com a consequente produção de relatório por parte do Gestor.

Parágrafo 5º - O Fundo não poderá realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas (i) exclusivamente para fins de proteção patrimonial, ou

(ii) envolverem opções de compra ou venda de Direitos Creditórios com o propósito de (a) ajustar o preço de aquisição de tais Direitos Creditórios com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de Direitos Creditórios adquiridos ou (b) alienar tais Direitos Creditórios no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Artigo 21 Direitos Creditórios. Caracterizam-se como direitos creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo ("Direitos Creditórios"), os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, originados por Sociedades Alvo ou por Devedores, em qualquer caso, desde que estejam na iminência de terem declarada sua falência ou de requererem sua recuperação judicial ou extrajudicial, ou que já estejam em regime de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou que enfrentem problemas de liquidez, crise financeira ou operacional, ou que estejam passando por reestruturação financeira, representando crédito de operações de natureza diversa, inclusive, mas não se limitando, àqueles decorrentes de operações financeiras, comerciais, imobiliárias, de arrendamento mercantil, de hipotecas, de prestação de serviços e/ou industriais, de quaisquer Setores de Atuação, bem como todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados a estes, que os integrarão, para todos os fins de direito, sem quaisquer reservas. Os Direitos Creditórios incluirão as modalidades de direitos creditórios previstas na Instrução CVM 444, conforme indicados no Parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 1º - Os Direitos Creditórios podem ser representados pelos seguintes títulos: cédulas de crédito bancário, certificados de cédulas de crédito bancário, cédulas de crédito imobiliário, certificados de recebíveis imobiliários, títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, precatórios, letras de crédito imobiliário, certificados de recebíveis do agronegócio, cédulas de produtor rural, certificados de direitos creditórios do agronegócio, letras de crédito do agronegócio, notas de crédito do agronegócio, notas de crédito à exportação, cédulas de crédito à exportação, debêntures e notas promissórias.

Parágrafo 2º - Os Direitos Creditórios, desde que não pulverizados, poderão: (i) estar vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo; (ii) resultar de ações judiciais em curso, constituir seu objeto de litígio de tais ações, ou ter sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (iii) apresentar fator preponderante de risco acerca de sua constituição ou da validade jurídica de sua cessão para o Fundo; (iv) ter sido originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (v) ter existência futura e montante desconhecido, desde que decorram de relações já constituídas; e (vi) apresentar natureza diversa, não sendo enquadráveis no disposto no inciso I do artigo 2º da Instrução CVM 356.

Parágrafo 3º - A aquisição pelo Fundo dos Direitos Creditórios está condicionada à capacidade de operacionalização, pelo Custodiante, incluindo a guarda da documentação representativa do lastro dos Direitos Creditórios, na forma do Artigo 13 e do Artigo 16.

Parágrafo 4º - A análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, a verificação do atendimento dos Direitos Creditórios às condições do Contrato de Cessão, bem como a avaliação da capacidade econômica dos Cedentes e dos Devedores, caberão exclusivamente ao Gestor. Adicionalmente, caberá

exclusivamente ao Gestor a análise e seleção de quaisquer Outros Ativos a serem adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo 5º - O Fundo adquirirá Direitos Creditórios e todo e quaisquer direitos, garantias, privilégios prerrogativas e ações a eles inerentes, observados:

- (i) os demais termos e condições deste Regulamento;
- (ii) os termos, condições e procedimentos dos respectivos Contratos de Cessão ou boletins de subscrição e escrituras de emissão, conforme o caso;
- (iii) os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios definidos neste Regulamento;
- (iv) os Critérios de Elegibilidade previstos no Parágrafo 6º, abaixo; e
- (v) a política de investimento prevista no Artigo 20 acima.

Parágrafo 6º - Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão, como condição de sua aquisição, atender, cumulativamente, aos "Critérios de Elegibilidade" abaixo definidos, que deverão ser verificados pelo Custodiante:

- (i) não apresentar valor de face individual inferior a R\$10,00 (dez reais); e
- (ii) não resultar em concentração de investimentos igual ou superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma Pessoa, ressalvadas as exceções previstas no artigo 40-A da Instrução CVM 356.

Parágrafo 7º - Não poderão compor a Carteira de Ativos os Direitos Creditórios cuja natureza ou característica essencial não permita o seu registro contábil e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante, em conformidade com o disposto na legislação vigente.

Artigo 22 Contratos de Cessão. Ressalvado o disposto no Parágrafo 1º abaixo, somente poderão ceder ou emitir Direitos Creditórios ao Fundo os Cedentes ou Devedores que tenham celebrado Contrato de Cessão com o Fundo ("Contrato de Cessão") ou escritura de emissão. Toda e qualquer operação de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão e na escritura de emissão.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses em que os Direitos Creditórios objeto de transferência para o Fundo estiverem registrados na CETIP e/ou na B3 e/ou em outro sistema de registro e liquidação financeira autorizado a funcionar pela CVM e/ou pelo Banco

Central do Brasil, o Contrato de Cessão poderá ser substituído exclusivamente por comprovante de endosso, acompanhado de recibo.

Parágrafo 2º - Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes e Devedores distintos e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, este Regulamento não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo. Todo Quotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item, por meio de assinatura de Termo de Ciência de Risco.

Artigo 23 Período de Investimentos. O Fundo deverá realizar os investimentos mencionados no Artigo 20 durante o Período de Investimentos, o qual terá duração máxima de 3 (três) anos, e podendo ser prorrogado por até 1 (um) período adicional de 1 (um) ano, mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º - Em caráter excepcional, o Gestor poderá realizar investimento nos Direitos Creditórios após o término do Período de Investimento desde que haja concordância prévia e expressa do Comitê de Investimentos, na forma do Artigo 33, inciso (viii), (i) para que o Fundo dê continuidade a uma operação com relação à qual o Fundo tenha celebrado memorando de entendimentos ou outros instrumentos, vinculantes ou não, que evidenciem a intenção do Fundo em concluir a operação em andamento; ou (ii) relativamente a investimentos adicionais em Direitos Creditórios (*follow on investments*), desde que não excedam o Capital Comprometido em mais de 15% (quinze por cento), respeitados os limites de concentração previstos nos incisos (iv), (v) e (vi) do Parágrafo 3º do Artigo 20, acima; em qualquer das hipóteses previstas acima, os contratos definitivos relacionados a tal investimento deverão ser celebrados em até seis (6) meses após o término do Período de Investimento.

Parágrafo 2º - Neste sentido, o Gestor poderá exigir integralizações adicionais, para o pagamento, ou a constituição de reservas para pagamento: (i) de despesas relacionadas à oportunidade de investimento, conforme referida no Parágrafo 1º; ou (ii) do preço de aquisição ou subscrição de Direitos Creditórios.

Artigo 24 Período de Realização. Uma vez encerrado o Período de Investimento, iniciar-se-á, no Dia Útil subsequente, o período de realização dos investimentos do Fundo, em que o Gestor concentrará esforços na cessão da Carteira de Investimentos e na cobrança e execução dos Direitos Creditórios inadimplidos e respectivas garantias ("Período de Realização"). O Período de Realização durará 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogado por até 1 (um) período adicional de 1 (um) ano, mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, caso a prorrogação já não tenha ocorrido durante o Período de Investimento.

Parágrafo 1º - Ressalvadas as hipóteses do Artigo 23, Parágrafo 1º, durante o Período de Realização somente poderão ser efetuados investimentos em Outros Ativos.

Parágrafo 2º - O produto líquido da realização dos ativos da Carteira de Investimentos será utilizado para a amortização das Quotas do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º - No encerramento do Fundo, as Quotas serão resgatadas pelo valor apurado na liquidação dos ativos líquidos (deduzidas as taxas, comissões e despesas devidas pelo Fundo), dividido pela quantidade de Quotas, na forma prevista no Capítulo XII.

Artigo 25 Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador e pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Quotistas devem estar cientes de todos os fatores de risco listados no Capítulo V deste Regulamento, em especial aos riscos de liquidez e os relacionados às Sociedades Investidas.

Artigo 26 Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos. Na apuração do valor contábil da Carteira de Investimentos do Fundo os ativos financeiros serão precificados de acordo com procedimentos do manual de marcação a mercado do Administrador.

Parágrafo 1º - Os Direitos Creditórios serão avaliados por seu custo de aquisição, que, conforme o caso, poderá ser respaldado por relatório de avaliação elaborado pelo Gestor ou por empresa especializada indicada pelo Gestor, aprovada pelo Administrador e contratada pelo Fundo.

Parágrafo 2º - Os Direitos Creditórios vencidos e pendentes de pagamento deverão ser reavaliados semestralmente pelo Gestor, para identificar o valor justo dos Direitos Creditórios, respeitado que, até o último Dia Útil de cada mês, a reavaliação mensal deverá ser ratificada pelo Comitê de Investimento e pelo Administrador e encaminhada ao Custodiante.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo do disposto nos Parágrafos 1º e 2º acima, o valor justo de Direitos Creditórios que não estejam vencidos e pendentes de pagamento poderá ser apurado por meio de *accrual* da taxa interna de retorno – TIR implícita entre o valor pago na aquisição de tais Direitos Creditórios e os valores que serão recebidos no vencimento.

Parágrafo 4º - O Administrador constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa referentes aos Direitos Creditórios e Outros Ativos, nos termos da regulamentação aplicável e metodologia de cálculo de perda.

Parágrafo 5º - Conforme determina a Instrução CVM 489, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

Parágrafo 6º - Caso os valores de principal e juros vencidos e não pagos relativos aos Direitos Creditórios sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização da perda, tais valores serão integralmente destinados ao Fundo.

Parágrafo 7º - Caso qualquer Direito Creditório do Fundo tenha seu valor reduzido em percentual igual ou superior a 90% (noventa por cento) relativamente ao seu custo de aquisição (conforme Parágrafo 1º acima), sujeitar-se-ão os honorários pagos ao Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele pela respectiva Sociedade Investida, no âmbito de Contratos de Assessoria Financeira, se houver, a rebate especial na forma do Regulamento do FIP.

CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO

Artigo 27 Fatores de Risco. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Quotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do Fundo, conforme descritos abaixo, não havendo, garantias, portanto, de que os recursos integralizados no Fundo serão remunerados conforme esperado pelos Quotistas.

Risco de Conflito de Interesses

Parágrafo 1º - O Fundo poderá, em determinadas hipóteses, realizar operações em que o Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo, ou Partes Relacionadas a eles, ou ainda fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, atuem como contraparte do Fundo, podendo surgir, da realização de tais operações, situações de conflito de interesses. Além disso, a estrutura de remuneração dos prestadores de serviços do Fundo, incluindo o Administrador, o Gestor e o Consultor Especializado, pode dar margem a conflitos de interesse entre eles, ou entre qualquer um deles e o Fundo. Em qualquer dos casos, os mecanismos de governança do Fundo podem não se mostrar suficientes ou adequados para a prevenção e o controle de situações de conflitos de interesses, as quais podem levar o Fundo e seus Quotistas a perdas significativas.

Restrições ao Resgate de Quotas e Liquidez Reduzida

Parágrafo 2º - O Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Quotas a qualquer momento. As amortizações parciais e/ou total das Quotas serão realizadas, a critério do Administrador, sempre no melhor interesse do Fundo, na medida em que o valor de ganhos e rendimentos do Fundo, em função de seus investimentos em Direitos Creditórios e em Outros Ativos detidos pelo Fundo sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo ou na data de liquidação do Fundo. Caso os Quotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, deverão alienar suas Quotas no mercado secundário, observados os termos e condições dos Compromissos de Investimento e deste Regulamento. Considerando-se que o mercado secundário existente no Brasil para negociação de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados apresenta baixa liquidez, os Quotistas do Fundo poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Quotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Quotas.

Propriedade de Quotas vs. Propriedade dos Direitos Creditórios

Parágrafo 3º - Apesar de a Carteira de Investimentos ser constituída de Direitos Creditórios e Outros Ativos, a propriedade das Quotas do Fundo não confere aos Quotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios e/ou sobre os Outros Ativos que compõem a Carteira de Investimentos. Os direitos dos Quotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de Investimentos de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Quotas integralizadas.

Riscos de Liquidez

Parágrafo 4º - Os investimentos do Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado. Caso (i) o Fundo precise vender tais ativos, ou (ii) o Fundo receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Quotas (a) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, (b) a definição do preço de tais ativos poderá não se realizar em prazo compatível com a expectativa do Fundo, ou (c) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao Fundo liquidar posições ou realizar quaisquer desses ativos.

Parágrafo 5º - A política de investimento do Fundo exige que o Fundo diversifique seus investimentos, mas tal diversificação não garante que não ocorra concentração de riscos. Assim, qualquer perda isolada relativa a determinado Devedor poderá ter um impacto adverso significativo sobre o Fundo, sujeitando-o a maiores riscos de perdas do que estaria sujeito caso os investimentos estivessem diversificados.

Parágrafo 6º - O Fundo é um condomínio fechado e, por conseguinte, não há garantia de que o Quotista consiga alienar suas Quotas pelo preço e no momento desejados, observado ainda que qualquer alienação de Quotas deverá ser feita de forma conjunta e proporcional relativamente às Quotas do FIP. Além disso, os Quotistas não poderão resgatar suas Quotas, salvo no caso de liquidação do Fundo.

Assim sendo, as Quotas constituem investimentos sem liquidez e somente devem ser adquiridas por Pessoas que tenham capacidade de suportar o risco de tal investimento pelo Prazo de Duração do Fundo. Adicionalmente, o presente Regulamento veda a negociação pública de Quotas no mercado secundário.

Riscos relacionados aos Devedores e às Sociedades Investidas

Parágrafo 7º - Uma parcela significativa dos investimentos do Fundo será feita em Direitos Creditórios devidos por Devedores ou que, por sua natureza, envolvem riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Ao mesmo tempo em que tais investimentos oferecem uma oportunidade de rendimento significativo, também envolvem alto grau de risco que pode resultar em perdas substanciais. Não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer dos Devedores, (ii) solvência dos Devedores e (iii) continuidade das atividades dos Devedores. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo e, conseqüentemente, o valor de suas Quotas. Movimentos de preços e do mercado em que atuam os Devedores podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores a eles inerentes e de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais, podem afetar de forma significativa os resultados das atividades dos Devedores e das Sociedades Investidas e o valor dos investimentos do Fundo. Conseqüentemente, o desempenho do Fundo em um período específico pode não ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros.

Parágrafo 8º - Os Direitos Creditórios que compõem a Carteira de Investimentos, ou ainda as Quotas, podem ser objeto de penhora, bloqueio, arresto ou qualquer outra medida judicial restritiva como resultado da desconsideração da personalidade jurídica dos Devedores no âmbito de processos judiciais ou administrativos envolvendo tais Devedores, ou ainda de processos envolvendo os próprios Quotistas. Tais medidas podem resultar na execução judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios, o que pode impactar os direitos de credor do Fundo e afetar o valor das Quotas. A execução judicial ou extrajudicial das Quotas pode levar ao ingresso de novos Quotistas no Fundo ou ao cancelamento de Quotas. Em qualquer dos casos, o Fundo, seu Administrador e Gestor poderão não ter qualquer ingerência sobre os processos judiciais e administrativos iniciados ou sobre as medidas restritivas a eles relacionadas. Ainda que consiga participar ativamente dos processos, o Fundo ou as respectivas partes interessadas poderão obter decisões desfavoráveis, incorrendo, de qualquer forma, em custas processuais e despesas na contratação de advogados e outros assessores, conforme necessário, resultando em perdas para o Fundo e seus Quotistas.

Parágrafo 9º - Investimentos em Direitos Creditórios envolvem riscos relacionados aos setores em que os Devedores atuam. Não há garantia quanto ao desempenho de quaisquer desses Setores de Atuação e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada um dos Devedores acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo Setor de Atuação. Adicionalmente, ainda que o desempenho dos

Devedores acompanhe o desempenho das demais empresas do seu Setores de Atuação, não há garantia de que o Fundo não experimentará perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 10 - O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios cujos Devedores atuem em setores regulamentados. As operações de tais Devedores estarão sujeitas ao cumprimento da regulamentação aplicável, podendo estar sujeitas a um maior grau de regulamentação tanto em decorrência de novas exigências quanto de regulamentação de mercados anteriormente não regulamentados. Os preços podem ser controlados artificialmente e os ônus regulatórios podem aumentar os custos operacionais desses Devedores. Dessa forma, a criação de regulamentação ou a alteração de regulamentação já existente pode afetar o desempenho dos Devedores. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos dos quais o Fundo pode vir a depender no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos como cessionário dos Direitos Creditórios, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado.

Parágrafo 11 - O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios de Devedores que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. As operações de tais Devedores e o repagamento dos Direitos Creditórios estarão sujeitas ao cumprimento da legislação falimentar aplicável, além dos respectivos planos de recuperação judicial ou extrajudicial, os quais podem privilegiar determinados credores (notadamente, credores extra- concursais e trabalhistas) em detrimento do Fundo, dificultando ou agravando os riscos de retorno do investimento realizado. Nesse sentido, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos junto a tais Devedores tendo em vista as restrições às quais tais Devedores estarão sujeitos.

Riscos de Mercado

Parágrafo 12 - As condições econômicas em geral, as taxas de juros e a disponibilidade de fontes alternativas de financiamento podem afetar os resultados dos Devedores, e consequentemente do Fundo, inclusive o valor dos Direitos Creditórios que o Fundo detém e sua capacidade de vendê-los com lucro. O desempenho dos Devedores pode ser afetado por mudanças nas políticas do governo, tributação, início de construção de moradias populares, preços do petróleo, leis sobre o salário mínimo, sobre as flutuações da moeda, ou outras leis e regulamentos, tanto no Brasil quanto no exterior.

Parágrafo 13 - A precificação dos Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação desse tipo de ativo estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação poderão

ocasionar variações no valor dos ativos do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Quotas.

Risco Relacionados ao Consultor Especializado

Parágrafo 14 - O Consultor Especializado pode ter que indenizar o Fundo por valores recebidos a título de rebate, rebate especial e prêmio de investimento complementar. Não é possível garantir que o Consultor Especializado terá recursos suficientes para efetuar tal pagamento, o que pode resultar em menor valorização das Quotas.

Riscos de Crédito

Parágrafo 15 - O Fundo somente procederá à amortização programada das Quotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores, não havendo garantia de que a amortização das Quotas ocorrerá integralmente nas datas programadas. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, tendo em vista que a Carteira de Investimento poderá conter Direitos Creditórios inadimplidos, haverá risco de os Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores.

Parágrafo 16 - Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos Outros Ativos que compõem a Carteira de Investimento e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Outros Ativos, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Outros Ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

Parágrafo 17 - A Carteira de Investimento poderá conter Direitos Creditórios com irregularidades no que se refere à sua constituição e formalização, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios por ele adquiridos.

Parágrafo 18 - Tendo em vista que a auditoria da verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a Carteira de Investimento poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades e/ou Direitos Creditórios que não sejam amparados por Documentos Comprobatórios, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 19 - A cessão de Direitos Creditórios pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, na ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estiverem insolventes ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência;
- (ii) fraude à execução, caso: (a) quando da cessão os Cedentes forem sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios cedidos pender demanda judicial fundada em direito real; e
- (iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração do Contrato de Cessão, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito
- (iv) tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

Parágrafo 20 - As vias originais de cada instrumento de cessão dos Direitos Creditórios não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do cessionário e dos Cedentes. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (a) em relação a Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário; e (b) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos Creditórios venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (1) os Cedentes contratarem a cessão de um mesmo Direito Creditório com mais de um cessionário; ou (2) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (x) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (y) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos Creditórios em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo.

Parágrafo 21 - Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos

Quotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Consultor Especializado, o Agente de Cobrança, os prestadores de serviço de cobrança, e suas respectivas Partes Relacionadas, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Quotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais.

Parágrafo 22 - A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Quotistas. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

Parágrafo 23 - Falhas na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade quando da aquisição Direitos Creditórios ou nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios selecionados para compor a Carteira de Investimento e sua respectiva cobrança.

Parágrafo 24 - Os Direitos Creditórios observam processos de originação variados e políticas de concessão de crédito distintas, e, portanto, o Fundo adotará, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes estratégias para cobrança dos Direitos Creditórios a vencer e/ou procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) dos Direitos Creditórios inadimplidos. Tais processos de cobrança serão definidos caso a caso, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos, observadas as diretrizes previstas no Parágrafo 1º do Artigo 8º do presente Regulamento. Não é possível prever a eficiência de tais diretrizes ou dos processos de cobrança empregados pelo Fundo, pelo Gestor e por seus demais prestadores de serviços na cobrança dos Direitos Creditórios.

Riscos Relacionados ao Recebimento dos Recursos Relativos aos Direitos Creditórios

Parágrafo 25 - Nos termos dos Contratos de Cessão, caso venham a receber, por qualquer motivo, inclusive na Conta de Recebimento, recursos relativos aos Direitos Creditórios, as Cedentes obrigam-se a transferir referidos montantes para a conta de titularidade do Fundo. Não há garantia de que as Cedentes irão repassar tais recursos para a conta de titularidade do Fundo na forma estabelecida em tais Contratos de Cessão, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. A Administradora e o Custodiante não respondem por perdas decorrentes de conduta diversa das Cedentes em violação às disposições dos Contratos de Cessão.

Parágrafo 26 - Os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios poderão ser recebidos diretamente na Conta de Recebimento, de titularidade da Cedente. Os valores depositados na Conta de Recebimento serão transferidos para a conta de titularidade do Fundo. A rentabilidade das Quotas, contudo, poderá ser afetada negativamente, causando prejuízo ao Fundo e aos Quotistas, em caso de atraso ou descumprimento, por qualquer motivo, da obrigação do Custodiante de transferir os recursos da Conta de Recebimento para a conta de titularidade do Fundo, inclusive em razão de falhas operacionais.

Parágrafo 27 - Os recursos referentes aos Direitos Creditórios serão depositados diretamente em conta de titularidade do Fundo ou em Conta de Recebimento, de titularidade da Cedente. Os recursos na Conta de Recebimento serão transferidos para a conta de titularidade do Fundo. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial das instituições financeiras em que tenha sido aberta Conta de Recebimento ou em que o Fundo detenha sua conta de sua titularidade, há a possibilidade de os recursos depositados serem bloqueados e somente serem recuperados pelo Fundo por meio da adoção de medidas judiciais. Não é possível afirmar que o Fundo terá sucesso no desbloqueio de seus recursos, mesmo após adotar tais medidas. A rentabilidade do Fundo poderia ser afetada negativamente em razão do bloqueio ou da adoção de tais medidas.

Não existência de Garantia de Rentabilidade

Parágrafo 28 - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos pelo Fundo em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite, portanto, determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para as Quotas do Fundo.

Parágrafo 29 - A titularidade dos Direitos Creditórios é do Fundo e, portanto, o Fundo detém os direitos de cobrar os respectivos devedores inadimplentes. Porém, o Gestor será o agente de cobrança do Fundo, dispondo de poderes para cobrar os Devedores inadimplentes judicial e extrajudicialmente e podendo, ainda, nomear Agente de Cobrança a ser contratado pelo Fundo para realizar essas atividades. Embora o Regulamento crie mecanismos de controle quanto à forma como a cobrança deva ser feita, não há garantias de que o Gestor ou o Agente de Cobrança desempenhará tal cobrança da mesma forma e com o mesmo grau de eficiência com que o legítimo proprietário dos Direitos de Crédito a desempenharia. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Quotistas. Além disso, a dificuldade na localização dos Devedores, assim como a situação patrimonial dos Devedores e Cedentes representa um risco adicional ao recebimento dos Direitos Creditórios.

Risco de Distribuição

Parágrafo 30 - Não se pode garantir que as operações do Fundo serão rentáveis, que o Fundo conseguirá evitar perdas, nem que os rendimentos de seus investimentos estarão disponíveis para os Quotistas do Fundo. O Fundo não terá outra fonte de recursos com a qual possa realizar distribuições aos Quotistas além dos rendimentos e dos ganhos auferidos com os seus investimentos a título de pagamento de juros, principal, cessão de Direitos Creditórios ou qualquer outro pagamento relativo aos ativos da Carteira de Investimentos.

Risco de Descontinuidade

Parágrafo 31 - Este Regulamento estabelece algum as hipóteses em que a Assembleia Geral de Quotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo. Nessas situações, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, Gestor ou pelo Custodiante nenhuma multa ou penalidade, a qualquer Quotista, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Risco do Fluxo de Direitos Creditórios

Parágrafo 32 - A existência do Fundo está condicionada à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos do Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Quotas.

Risco de Derivativos

Parágrafo 33 - Por poder operar com derivativos, nos termos deste Regulamento, o Fundo também está sujeito ao risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Quotistas. Não é possível assegurar que por utilizar derivativos exclusivamente para proteção patrimonial na modalidade "com garantia", o Fundo obterá "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas.

Risco relacionado a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios

Parágrafo 34 - O Fundo estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da

moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos Setores de Atuação dos Devedores e dos Cedentes, ou relativos aos Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos ou, ainda, relacionadas ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

Riscos de Alterações da Legislação Tributária

Parágrafo 35 - O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. Algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo e/ou os Devedores a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, aos Devedores e/ou aos Quotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados dos Devedores e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Quotistas.

Risco de concentração

Parágrafo 36 - A eventual concentração da Carteira de Investimentos do Fundo em Direitos Creditórios de determinado Devedor, ou em determinado Setor de Atuação, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas Quotas. Nesse sentido, a concentração de investimentos em Direitos Creditórios de um menor número de Devedores ou Setores de Atuação aumenta a exposição da Carteira de Investimentos aos riscos mencionados neste Artigo inerentes a tais Devedores ou Setores de Atuação, podendo consequentemente aumentar a volatilidade do Fundo.

Risco de Patrimônio Líquido Negativo

Parágrafo 37 – Os Quotistas responderão por eventual Patrimônio Líquido negativo, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador, do Gestor e do Consultor Especializado, em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente, caso em que os Quotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

Riscos Relativos à Liquidação do Fundo

Parágrafo 38 - Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, as Quotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, conforme autorizado pela Assembleia Geral de Quotistas que deliberar pela liquidação do Fundo. Nessa hipótese, os Quotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

Parágrafo 39 - Caso venha a ser liquidado, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Quotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios ainda não ser exigível junto aos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Quotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento dos Direitos Creditórios cedidos e a seu pagamento pelos Devedores; (ii) à venda dos Direitos Creditórios cedidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (iii) ao resgate das Quotas em Direitos Creditórios cedidos e em Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos. Em qualquer das três situações, os Quotistas poderão sofrer prejuízos patrimoniais.

Outros Riscos Exógenos ao Controle do Administrador e do Gestor

Parágrafo 40 - O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e Gestor, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos, alteração na política monetária, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade do Fundo e o valor de suas Quotas.

Parágrafo 41 - O Gestor poderá firmar com terceiros arranjos societários e contratuais que, direta ou indiretamente, restrinjam a autonomia e a discricionariedade dos órgãos responsáveis pela gestão do Fundo, ou que direta ou indiretamente garantam a tais terceiros ingerência sobre a sua gestão. Nesses casos, o Fundo poderá perder oportunidades de investimento e/ou sofrer limitações nas suas decisões de investimento, causando impacto negativo na originação de Direitos Creditórios para o Fundo e, por consequência, sobre a sua rentabilidade.

Outros Riscos Relacionados às Atividades Específicas das Sociedades Investidas do Fundo – Condições Socioambientais

Parágrafo 42 - Na eventualidade de os Devedores ou Cedentes explorarem atividade potencialmente poluidora, referida atividade estará sujeita ao risco de acidentes e contingências ambientais decorrentes de eventos como vazamentos, explosões ou outros incidentes de grande magnitude que podem resultar em lesões corporais, mortes, danos ao meio ambiente e à coletividade que poderão gerar para os Devedores e/ou os Cedentes dispêndios extraordinários, bem como na possibilidade

de o Fundo ser incluído no polo passivo de ações no âmbito administrativo, civil e penal, o que pode gerar prejuízos e aumentar os custos de contratação de assessores e redução do valor da Quota do Fundo.

Riscos Operacionais

Parágrafo 43 - Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Consultor Especializado, Custodiante, Administrador e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

CAPÍTULO VI - ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 28 Composição, Periodicidade e Matérias de Competência. A Assembleia Geral de Quotistas realizar-se-á, ordinariamente, até quatro (4) meses após o encerramento do exercício social do Fundo, para deliberar sobre as matérias previstas no inciso (i) do Parágrafo 1º abaixo, e, extraordinariamente, sempre que necessário para atender aos interesses do Fundo, devendo ser convocada na forma prevista no Artigo 29.

Parágrafo 1º - Compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas:

- (i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do Auditor, em até quatro (4) meses contados do término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alterar o regulamento do Fundo, exceto com relação aos dispositivos e matérias mencionadas nos incisos (iii), (xii), (xiv) e (xvi) abaixo;
- (iii) alterar o disposto no Capítulo XI ou no Capítulo XII do Regulamento;
- (iv) deliberar sobre a destituição e/ou a substituição do Gestor, do Consultor Especializado, do Custodiante, bem como a escolha de seus respectivos substitutos, exceto na hipótese do inciso (v), abaixo;
- (v) deliberar sobre a escolha do Gestor substituto, em caso de Justa Causa;
- (vi) deliberar sobre a substituição do Administrador, em qualquer hipótese;
- (vii) ratificar a nomeação de qualquer Pessoa Chave substituta nomeada pelo Gestor, na forma do Parágrafo 1º do Artigo 10, exceto na hipótese do inciso (viii), abaixo;

- (viii) ratificar a nomeação de qualquer Pessoa Chave substituta nomeada pelo Gestor, em caso de Justa Causa, na forma do Parágrafo 2º do Artigo 10;
- (ix) deliberar sobre a nomeação de representantes dos Quotistas para exercerem as funções de fiscalização e controle geral das aplicações do Fundo, na forma do artigo 31 da Instrução CVM 356;
- (x) deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo;
- (xi) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Quotas, nos termos do Parágrafo 5º do Artigo 41, bem como sobre os prazos e condições para distribuição, subscrição e integralização das mesmas, observada a legislação aplicável e;
- (xii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento da taxa que tenha sido objeto de redução;
- (xiii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo;
- (xiv) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Quotistas;
- (xv) deliberar sobre o estabelecimento e/ou alteração de regras referentes à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimentos e do Conselho de Supervisão;
- (xvi) deliberar sobre alterações na política de investimentos do Fundo;
- (xvii) deliberar sobre a alteração da denominação do Fundo;
- (xviii) deliberar sobre a renúncia a qualquer direito do Fundo no âmbito do Compromisso de Investimento, se houver;
- (xix) deliberar sobre qualquer Evento de Avaliação, nos termos do Capítulo XI;
- (xx) deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação Antecipada, nos termos do Artigo 54;
- (xxi) deliberar sobre Amortizações e/ou Resgate que não sejam em espécie;
- (xxii) determinar o terceiro independente a ser contratado, dentre os três (3) nomes indicados pelo Conselho de Supervisão, para aferir se o Administrador, o Gestor ou qualquer das Pessoas Chave atuou com dolo, má-fé, fraude, culpa ou

violação de suas funções e responsabilidades ou descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar; e

(xxiii) destituir membro do Conselho de Supervisão, indicando seu substituto dentre os Quotistas titulares de Quotas representativas de no mínimo 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido do Fundo.

Parágrafo 2º - Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação de Assembleia Geral de Quotistas ou de consulta aos Quotistas, sempre que tal alteração decorra (i) exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da CVM, em consequência de normas legais regulamentares, (ii) atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, e (iii) envolver redução da Taxa de Administração. A comunicação aos Quotistas sobre as alterações mencionadas nos itens (i) e (ii) deve ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos e, imediatamente, em relação à alteração mencionada no item (iii).

Artigo 29 Forma de Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Quotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada a cada Quotista, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Quotista seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile ou correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º - Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no caput deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e, ainda, de forma sucinta, a descrição dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - A convocação da Assembleia Geral de Quotistas deverá ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data da realização da referida Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 3º - Não se realizando a Assembleia Geral de Quotistas e não tendo sido a segunda convocação providenciada juntamente com a correspondência da primeira convocação, nos termos do Parágrafo 4º abaixo, será novamente providenciado o envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile, ou correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 4º - Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Quotistas seja providenciada juntamente com a correspondência de primeira convocação.

Parágrafo 5º - A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser convocada pelo Administrador ou por Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Quotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 6º - Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Quotistas à qual comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 7º - A Assembleia Geral de Quotistas realizar-se-á no local indicado pelo Administrador na respectiva convocação.

Parágrafo 8º - A Assembleia Geral de Quotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo somente pode ser realizada após o envio aos Quotistas das demonstrações contábeis relativas ao exercício social findo, observados os prazos estabelecidos na Instrução CVM 356.

Artigo 30 Instalação e Deliberações. A Assembleia Geral de Quotistas será instalada em primeira convocação com a presença de pelo menos um Quotista. Não se realizando a Assembleia Geral de Quotistas, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação, respeitando o intervalo mínimo de 5 (cinco) dias, contados da data agendada para a realização da Assembleia Geral de Quotistas em primeira convocação, também com a presença de pelo menos um Quotista, sendo que cada Quota detida por Quotista intitulado a votar corresponderá a um voto. As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria dos presentes, ressalvado o disposto nos Parágrafos subsequentes deste Artigo.

Parágrafo 1º - As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas com relação às matérias descritas nos incisos (vi), (x) e (xii) do Parágrafo 1º do Artigo 28 somente poderão ser adotadas, (i) quando da primeira convocação, mediante o voto favorável de Quotistas que sejam detentores da maioria das Quotas emitidas pelo Fundo e detidas por Quotista intitulado a votar e, (ii) quando da segunda convocação, mediante o voto favorável da maioria dos Quotistas presentes à Assembleia Geral de Quotistas e intitulos a votar.

Parágrafo 2º - As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas com relação às matérias descritas nos incisos (v), (viii), (xiii), (xv), (xviii), (xix), (xx), (xxi) e (xxii) e (xxiii) do Parágrafo 1º do Artigo 28 somente poderão ser adotadas, (i) quando da primeira convocação, mediante o voto favorável de Quotistas que sejam detentores de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas emitidas pelo Fundo e detidas por Quotista intitulado a votar, (ii) quando da segunda convocação, mediante o voto favorável de Quotistas presentes à Assembleia Geral de Quotistas e intitulos a votar que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas integralizadas.

Parágrafo 3º - As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas com relação às matérias descritas nos incisos (iv), (vii) e (ix) do Parágrafo 1º do Artigo 28 somente

poderão ser adotadas, (i) quando da primeira convocação, mediante o voto favorável de Quotistas que sejam detentores de, no mínimo, 66% (sessenta e seis por cento) das Quotas emitidas pelo Fundo e detidas por Quotista intitulado a votar, (ii) quando da segunda convocação, mediante o voto favorável de Quotistas presentes à Assembleia Geral de Quotistas e intitulados a votar que representem, no mínimo, 66% (sessenta e seis por cento) das Quotas integralizadas.

Parágrafo 4º - As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas com relação às matérias descritas nos incisos (iii), (xiv) e (xvi) do Parágrafo 1º do Artigo 28 somente poderão ser adotadas, (i) quando da primeira convocação, mediante o voto favorável de Quotistas que sejam detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Quotas emitidas pelo Fundo e detidas por Quotista intitulado a votar, (ii) quando da segunda convocação, mediante o voto favorável de Quotistas presentes à Assembleia Geral de Quotistas e intitulados a votar que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Quotas integralizadas.

Parágrafo 5º - As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada, sem necessidade de reunião dos Quotistas, por meio de carta, fac-símile, meio eletrônico ou telegrama, dirigido ao Administrador e a cada Quotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de envio da consulta. Quando o recebimento não for expressamente acusado de imediato pelo Quotista, no caso de envio por meio eletrônico, deverá a consulta ser também confirmada por fac-símile enviado ao Quotista na mesma data.

Parágrafo 6º - O Quotista deverá responder à consulta formal formulada pelo Administrador no prazo previsto, servindo a resposta do Quotista como manifestação inequívoca de seu voto em relação às matérias constantes da ordem do dia. A resposta à consulta formal deverá ser encaminhada pelo Quotista por meio de carta dirigida ao Administrador ou, ainda, por meio de comunicação eletrônica.

Parágrafo 7º - A ausência de resposta do Quotista dentro do prazo previsto na consulta formal significará a renúncia ao exercício de seu direito de voto em relação às matérias submetidas à aprovação na Assembleia Geral de Quotistas, não sendo tal voto computado para efeitos do quórum de deliberação.

Artigo 31 Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Quotistas os Quotistas inscritos ou registrados no registro de Quotistas do Administrador na data da convocação da Assembleia Geral de Quotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 1º - Não poderão votar nas Assembleias Gerais de Quotistas, (i) os Quotistas Inadimplentes, (ii) os Colaboradores, os Veículos dos Colaboradores ou quaisquer outros veículos exclusivos de investimento de que sejam parte os Colaboradores ou seus cônjuges ou parentes em linha reta, ou colateral até o quarto

grau e (iii) os Quotistas (inclusive o Gestor na qualidade de Quotista) que representem Potencial Conflito de Interesses em relação às matérias a serem deliberadas, observado que, em qualquer desses casos, as participações de tais Quotistas deverão ser desconsideradas para fins da verificação do quórum necessário para a aprovação de tal matéria, ou seja, as Quotas remanescentes de titularidade dos Quotistas que não sejam Quotistas Inadimplentes e que não estejam envolvidos no Potencial Conflito de Interesses em questão serão consideradas como 100% (cem por cento) das Quotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 2º - O Gestor somente poderá votar em nome de Quotista, nos termos deste Artigo, se (i) a declaração do voto for a ele devidamente comunicada pelo Quotista em documento separado por escrito ou se constar da procuração outorgada pelo referido Quotista; e (ii) a deliberação em questão não seja referente à destituição e/ou a substituição do Gestor, à alteração da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance.

Artigo 32 Representação. Têm qualidade para votar nas Assembleias Gerais de Quotistas os representantes legais dos Quotistas ou seus procuradores legalmente constituídos.

CAPÍTULO VII - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 33 Atribuições. O Fundo terá um comitê de investimentos, com as seguintes funções e atribuições relativas ao Fundo ("Comitê de Investimentos"):

- (i) deliberar sobre as propostas de investimento em Direitos Creditórios, devidamente documentadas, apresentadas pelo Gestor para integrarem a Carteira de Investimentos do Fundo;
- (ii) acompanhar e supervisionar as atividades e o desempenho do Fundo;
- (iii) opinar sobre questões relativas à gestão da Carteira de Investimentos do Fundo recomendando ao Gestor a realização de investimentos nos Direitos Creditórios e alienação dos mesmos;
- (iv) analisar e aprovar os relatórios de auditoria socioambiental e os planos de ação corretiva relativos às Sociedades Investidas e elaborados por entidades contratadas pelo Fundo;
- (v) ratificar a nomeação de suplentes do Comitê de Investimentos, se for o caso;
- (vi) recomendar o reinvestimento ou amortização de recursos recebidos pelo Fundo a título de alienação ou liquidação dos investimentos do Fundo, bem como do recebimento de frutos inerentes a tais investimentos;

(vii) deliberar sobre a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em processos de iniciativa do Fundo (polo ativo), sendo tal aprovação desnecessária nas hipóteses de defesa dos interesses do Fundo em qualquer situação na qual o Fundo figure no polo passivo e nas hipóteses de medidas judiciais consideradas emergenciais, essenciais e inadiáveis, a critério do Gestor; e

(viii) deliberar sobre a possibilidade de realização de investimento em Direitos Creditórios após o término do Período de Investimento, na forma do Parágrafo 1º do Artigo 23, acima; e

(ix) deliberar sobre a cessão ou execução de Direitos Creditórios e suas garantias, conforme sugerido pelo Gestor.

Artigo 34 Composição. O Comitê de Investimentos será composto por, no mínimo, 2 (dois) e no máximo 3 (três) membros efetivos, todos eleitos pelo Gestor.

Parágrafo 1º - Os membros do Comitê de Investimentos poderão nomear suplentes para representá-los nas reuniões do Comitê de Investimentos devendo comunicar tal nomeação aos demais membros e ao Gestor.

Parágrafo 2º - Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes terão mandato pelo Prazo de Duração do Fundo, salvo se a Assembleia Geral de Quotistas, a qualquer tempo, destituir os membros que tiver nomeado.

Parágrafo 3º - Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Parágrafo 4º - Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada aos demais membros do Comitê de Investimentos, com cópia para o Gestor e para o Administrador.

Parágrafo 5º - Os membros do Comitê de Investimento serão escolhidos pelo Gestor dentre indivíduos de ilibada reputação, notório conhecimento em análise de investimentos e quanto ao funcionamento de fundos regulados pela CVM, devendo, também, atender aos seguintes critérios:

(i) capacitação relacionada à análise de investimentos; e

(ii) ausência de conflitos de interesse pela participação em outro veículo cujo objetivo de investimento seja no todo ou em parte coincidente com o do Fundo, exceção feita à participação de membros do Comitê de Investimento no SSFI.

Parágrafo 6º - Os membros do Comitê de Investimentos devem observar os deveres e as vedações previstos na regulamentação específica sobre o exercício profissional de administrador de carteiras de fundos de investimento.

Artigo 35 Reuniões do Comitê de Investimentos. O Comitê de Investimentos reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem, poderá se reunir extraordinariamente, a qualquer tempo, na sede do Gestor ou outro local previamente indicado, mediante convocação a ser realizada por qualquer de seus membros ou pelo Gestor, com pelo menos 3 (três) Dias Úteis de antecedência, por escrito, com indicação de data, horário, local da reunião e respectivas pautas. Tal convocação deve ser feita mediante fac-símile, endereço eletrônico ou carta registrada.

Parágrafo 1º - Caso a convocação não seja feita pelo Gestor, os membros que a fizerem deverão disponibilizar aos demais membros do Comitê de Investimentos e ao Gestor, o material e/ou documentação necessária(os) para a análise do objeto da pauta da reunião com antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis da data em que a mesma vier a ser realizada, se for o caso. Em qualquer caso, deverão ser enviados aos membros do Comitê de Investimentos, todos os documentos necessários à avaliação dos assuntos da ordem do dia, dentre os quais, mas não se limitando a, (i) sumário executivo da Proposta de Investimento ou proposta de cessão ou execução de Direitos Creditórios e suas garantias, acompanhada, em qualquer caso, de seu respectivo detalhamento; (ii) análise do Setor de Atuação das Sociedades Alvo objeto da Proposta de Investimento ou proposta de cessão ou execução de Direitos Creditórios e suas garantias; (iii) análise econômico- financeira das Sociedades Alvo, projeções de fluxo de caixa e demonstrativos financeiros; (iv) estruturação financeira da operação envolvendo o investimento nos Direitos Creditórios; (v) aspectos societários das Sociedades Alvo; (vi) aspectos jurídicos relacionados aos instrumentos necessários para implementar a operação; (vii) possíveis opções de cessão ou execução de Direitos Creditórios e suas garantias, incluindo uma descrição das principais alternativas de saída e prazo estimado; (viii) indicação dos principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá- los.

Parágrafo 2º - O Comitê de Investimentos instalar-se-á com a presença da totalidade de seus membros e suas deliberações serão tomadas por unanimidade de votos. Das reuniões, serão lavradas pelo Gestor atas contendo a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimento presentes à reunião, exceto por aqueles que tenham participado por teleconferência, caso em que a formalidade das assinaturas poderá ser substituída pelo voto escrito, sendo que o Gestor deverá encaminhar uma cópia ao Administrador imediatamente após a realização da reunião.

Parágrafo 3º - As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser (i) acompanhadas por quaisquer Pessoas indicadas pelo Administrador e/ou pelo Gestor, e (ii) realizadas por videoconferência ou teleconferência, casos em que as respectivas atas serão preparadas pelo secretário da reunião e encaminhadas para assinatura

dos membros presentes (assim considerados todos aqueles que participarem da reunião, inclusive por telefone ou videoconferência, sendo que os membros que tenham participado à distância poderão encaminhar seus votos através de correio eletrônico, desde que sejam ratificados por correspondência assinada pelos membros e recebida pelo Gestor no prazo de até 10 (dez) dias da data da reunião do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 4º - É facultado a qualquer dos membros do Comitê de Investimentos fazer-se representar por outro membro nas reuniões às quais não puder comparecer, desde que tal outorga de poderes de representação e orientação de voto a respeito da matéria seja efetuada mediante instrumento firmado por escrito.

Parágrafo 5º - Todo membro do Comitê de Investimentos tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer matéria que esteja em situação de Potencial Conflito de Interesse. Caso o Administrador e/ou o Gestor venha a ser informado sobre qualquer Potencial Conflito de Interesse com respeito a qualquer matéria a ser deliberada pelo Comitê de Investimentos, deverá imediatamente comunicar o fato ao Comitê de Investimentos e, desta forma, ficará o referido membro impedido de votar sobre a deliberação em questão, sendo que a matéria deverá ser aprovada por todos os membros presentes à reunião, à exceção do membro impedido.

Parágrafo 6º - O Administrador e o Gestor deverão manter as atas das reuniões do Comitê de Investimentos até a liquidação do Fundo.

Parágrafo 7º - Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimentos ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o referido membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê de Investimentos, devendo o Gestor nomear o seu substituto.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO DE SUPERVISÃO

Artigo 36 Atribuições. O Fundo contará com um conselho de supervisão (o "Conselho de Supervisão") que poderá ser convocado pelo Gestor ou pelo Comitê de Investimentos acerca de decisões relativas ao Fundo envolvendo as seguintes situações:

- (i) quando qualquer membro do Comitê de Investimentos ou membro da equipe de gestão possuir interesse econômico direto (acionista ou credor) em alguma Sociedade Alvo;
- (ii) quando qualquer membro do Comitê de Investimentos ou membro da equipe de gestão possuir interesse econômico direto em empresa operando no Brasil, no mesmo setor de algum a Sociedade Alvo;

(iii) quando o Gestor ou o Consultor Especializado tiver interesse, diretamente ou por meio de outro veículo de investimento por ele gerido, participação em alguma Sociedade Alvo ou empresa competidora de Sociedade Alvo; e

(iv) quando o Gestor pretender realizar um investimento ou desinvestimento que envolva Potencial Conflito de Interesses.

Parágrafo 1º - O Conselho de Supervisão deverá receber do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso, os relatórios necessários ao acompanhamento geral do funcionamento do Fundo, podendo quaisquer membros do Conselho de Supervisão, a seu exclusivo critério, solicitar ao Administrador e/ou Gestor informações adicionais relativas a tais relatórios.

Parágrafo 2º - Nos casos em que os membros do Conselho de Supervisão participem ou venham a participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias de Setores Alvo, deverão informar tal fato ao Conselho de Supervisão.

Parágrafo 3º - Caso um ou mais profissionais da equipe do Administrador ou do Gestor venham a se tornar membros do Conselho de Supervisão, tais profissionais participarão da reunião do Conselho de Supervisão apenas como ouvintes em caráter informativo.

Parágrafo 4º - Caberá ao Conselho de Supervisão aprovar previamente qualquer operação entre sob Fundo e (i) o Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado ou qualquer prestador de serviços do Fundo; (ii) suas Partes Relacionadas; ou (iii) qualquer entidade administrada pelo Gestor ou pelo Consultor Especializado.

Parágrafo 5º - O Conselho de Supervisão poderá, a seu exclusivo critério, com base nos documentos e informações prestadas pelo Gestor, apurar o cumprimento pela Equipe Chave da meta de dedicação de tempo estipulada no Parágrafo 4º do Artigo 10; em caso de descumprimento, ficará configurado um Evento de Avaliação, conforme previsto no Artigo 49.

Parágrafo 6º - Caberá ao Conselho de Supervisão indicar três indivíduos de ilibada reputação, para que um deles seja escolhido pela Assembleia Geral de Quotistas, na forma do inciso (xxii) do Parágrafo 1º do Artigo 28, para atuar como terceiro independente a ser contratado para aferir se o Administrador, o Gestor ou qualquer das Pessoas Chave atuou com dolo, má-fé, fraude, culpa ou violação de suas funções e responsabilidades ou descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar

Artigo 37 Mandato, Remuneração e Indicação. Os membros do Conselho de Supervisão terão mandato pelo Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo 1º - O Conselho de Supervisão será formado em até seis (6) meses contados da Data de Subscrição Inicial ou em até um (1) mês contado da data em o Capital Comprometido atingir o montante de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 2º - O Conselho de Supervisão será composto por até 5 (cinco) membros a serem indicados pelo Gestor dentre os Quotistas titulares de Quotas representativas de no mínimo 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido relativo ao Fundo.

Parágrafo 3º - Em caso de renúncia de membro do Conselho de Supervisão, os demais membros do Conselho de Supervisão definirão o seu substituto, também dentre os Quotistas ou titulares de Quotas representativas de no mínimo 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido relativo ao Fundo.

Parágrafo 4º - A indicação ou substituição de membros do Conselho de Supervisão poderá ser feita mediante comunicação ao Administrador, devendo ser ratificada pela Assembleia Geral de Quotistas subsequente à indicação.

Parágrafo 5º - Os membros do Conselho de Supervisão não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Parágrafo 6º - Os membros do Conselho de Supervisão poderão ser substituídos a qualquer momento pela Assembleia Geral de Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, sendo no mesmo ato indicado o substituto e suas respectivas qualificações, dentre os Quotistas titulares de Quotas representativas de no mínimo 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido relativo ao Fundo.

Parágrafo 7º - Os membros do Conselho de Supervisão devem observar os deveres e as vedações previstos na regulamentação específica sobre o exercício profissional de administrador de carteiras de fundos de investimento.

Artigo 38 Reuniões do Conselho de Supervisão. O Conselho de Supervisão se reunirá ordinariamente a cada sem estre, e, extraordinariamente mediante convocação pelo Comitê de Investimentos ou pelo Gestor, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo 1º - Os prazos mencionados no caput deste Artigo poderão ser reduzidos mediante anuência expressa de todos os membros do Conselho de Supervisão e, independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Conselho de Supervisão a que com parecerem todos seus membros.

Parágrafo 2º - A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador aos membros do Conselho de Supervisão, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como

envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile, correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 3º - As reuniões do Conselho de Supervisão:

- (i) serão validamente instaladas com a presença da maioria simples de seus membros;
- (ii) poderão ser acompanhadas por quaisquer Pessoas indicadas pelo Administrador e/ou pelo Gestor; e
- (iii) poderão ser realizadas com a participação de um ou mais de seus membros por meio de teleconferência, sendo que, nestes casos, os votos proferidos por tal(is) membro(s) serão computados pelo Administrador ou pelo Gestor, devendo tal(is) membro(s) enviar seu voto por escrito, por correio, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido via teleconferência, sob pena de ser invalidado.

Parágrafo 4º - Cada membro do Conselho de Supervisão terá direito a 1 (um) voto nas suas deliberações, sendo que as deliberações do Conselho de Supervisão serão aprovadas pelo voto afirmativo da maioria simples dos membros participantes da respectiva reunião.

Parágrafo 5º - Das reuniões do Conselho de Supervisão serão lavradas atas pelo Gestor, as quais serão obrigatoriamente assinadas por todos os membros a elas presentes, podendo a formalidade das assinaturas ser substituída por voto escrito.

Parágrafo 6º - As reuniões do Conselho de Supervisão serão realizadas, em regra, na sede do Gestor.

Parágrafo 7º - Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Conselho de Supervisão ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o referido membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Conselho de Supervisão, devendo o seu substituto ser indicado pela Assembleia Geral de Quotistas, na forma do inciso (xxiii) do Parágrafo 1º do Artigo 28.

CAPÍTULO IX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 39 Patrimônio Líquido. Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 40 Composição do Fundo. O patrimônio do Fundo será dividido em Quotas, que correspondem a frações ideais desse patrimônio, todas nominativas e

mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares, conferindo a seus titulares os direitos descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 41 Emissão e Subscrição de Quotas. O Fundo ofertará Quotas no montante de até R\$245.000.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões de reais). O Fundo terá apenas uma classe de Quotas.

Parágrafo 1º - A emissão das Quotas da 1ª Emissão será deliberada pelo Administrador sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Quotistas. Após a emissão das Quotas da 1ª Emissão, a Assembleia Geral de Quotistas poderá deliberar novas emissões, conforme previsto no inciso (xvi) do Artigo 8º ou no inciso (xi) do Parágrafo 1º do Artigo 28.

Parágrafo 2º - Serão emitidas Quotas da 1ª Emissão com valor unitário inicial de R\$ 1,00 (um real) cada.

Parágrafo 3º - As Quotas da 1ª Emissão deverão ser subscritas no momento da assinatura dos respectivos Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição.

Parágrafo 4º - As Quotas da 1ª Emissão poderão ser subscritas dentro do Período de Distribuição, por Investidores Profissionais, ressalvada a possibilidade de investimento por Colaboradores ou entidades ligadas ao Gestor, mediante autorização expressa pelo diretor responsável do Gestor perante a CVM, na forma prevista pela Instrução CVM 555.

Parágrafo 5º - O Fundo poderá emitir novas Quotas mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, que definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Quotas nas novas emissões, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo 6º - Os Quotistas que subscreverem novas Quotas, nos termos do Parágrafo 5º acima, estarão sujeitos às mesmas obrigações dos Quotistas que subscreverem Quotas na Data de Subscrição Inicial e, exceto no caso de uma Subscrição de Equalização, obrigam-se ainda ao pagamento da Taxa de Ingresso, na forma dos Parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 42. Os Quotistas que não subscreveram Quotas na Data da Subscrição Inicial e que venham a subscrever e integralizar Quotas no âmbito de uma Subscrição de Equalização, estarão sujeitos a uma Taxa de Ingresso, equivalente ao Parâmetro de Referência aplicado, desde a Data da Subscrição Inicial, e até a data da efetiva integralização, sobre o valor a ser assim integralizado ("Taxa de Ingresso"). A Taxa de Ingresso será sempre devida ao Fundo, portanto aproveitará a todos os Quotistas.

Artigo 42 Distribuição de Quotas. Durante o Período de Distribuição, o Distribuidor acessará investidores e com eles celebrará Compromissos de Investimento, e esses farão a subscrição inicial das Quotas, tudo nos termos da legislação aplicável. Ao assinar o Compromisso de Investimento, o investidor deverá também firmar o Termo de Ciência de Risco e o Administrador entregará ao Quotista uma cópia deste Regulamento. No ato de subscrição das Quotas, o Quotista deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição. Dele constarão, entre outras informações:

- (i) nome e qualificação do subscritor;
- (ii) número de Quotas subscritas;
- (iii) preço de subscrição e valor total a ser integralizado; e
- (iv) condições para integralização de Quotas.

Parágrafo 1º - Caso a totalidade das Quotas da 1ª Emissão ou a totalidade das Quotas emitidas posteriormente, nos termos deste Regulamento, não seja subscrita ou integralizada (pela ausência de Chamadas de Capital) até o final do Período de Investimento, o Administrador poderá cancelar o saldo de Quotas não subscritas ou integralizadas sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 2º - A distribuição de novas Quotas realizada (i) conforme os ritos comuns de oferta pública, nos termos da Resolução CVM 160, dependerá do prévio registro na CVM (ressalvadas as hipóteses de dispensa de registro estabelecidas na própria Resolução CVM 160); ou (ii) com esforços restritos, nos termos da Resolução CVM 160, estará automaticamente dispensada de registro de distribuição de Quotas na CVM. As Quotas da 1ª Emissão serão objeto de Ofertas Restritas destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, que se qualifiquem no conceito de Público Alvo, nos termos da Resolução CVM 30.

Parágrafo 3º - No âmbito de toda e qualquer Oferta Restrita, as Quotas somente poderão ser ofertadas a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e subscritas por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo 4º - O Distribuidor poderá participar como Quotistas do Fundo.

Artigo 43 Integralização de Quotas. As Quotas deverão ser integralizadas na medida em que houver Chamadas de Capital, em moeda corrente nacional, em fundos imediatamente disponíveis e transferíveis ao Administrador, os quais serão alocados pelo Administrador em uma conta segregada em nome do Fundo, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, sendo que no ato da integralização, o Quotista deverá receber uma via do documento comprobatório da respectiva integralização, que será autenticado pelo Administrador.

As Quotas deverão ser integralizadas conforme prazo estabelecido no Compromisso de Investimento referente a cada emissão de Quotas. As Quotas que não forem subscritas nos termos deste item serão canceladas pelo Administrador.

Parágrafo 1º - As Quotas poderão ser integralizadas através do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Quotas custodiadas na B3.

Parágrafo 2º - Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Quotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo.

Parágrafo 3º - Os Quotistas subscritores de Quotas da 1ª Emissão integralizarão tais Quotas da 1ª Emissão pelo valor unitário de R\$1,00 (um real), conforme previsto no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 4º - Mediante qualquer subscrição de Quotas, exceto no âmbito de uma Subscrição de Equalização, ocorrerá Chamada de Capital para integralização no montante equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos) do respectivo Capital Comprometido Individual, ficando o Quotista subscritor obrigado a realizar tal integralização até 10 (dez) Dias Úteis, na forma do Compromisso de Investimento, sendo os montantes integralizados na forma do presente Parágrafo destinados ao pagamento dos custos incorridos para a constituição do Fundo e/ou distribuição das Quotas.

Parágrafo 5º - O investidor que celebrar Compromisso de Investimento após a primeira Chamada de Capital para integralização de Quotas, e desde que já tenha ocorrido o primeiro investimento pelo Fundo em Ativo Alvo, será chamado a integralizar, mediante uma ou mais Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, após solicitação do Gestor, tantas Quotas quantas necessárias à equalização da parcela subscrita e integralizada do seu Capital Comprometido Individual com a parcela já integralizada dos demais Capitais Comprometidos Individuais dos demais Quotistas até 10 (dez) Dias Úteis, podendo o Gestor solicitar ao Administrador a realização de tal Chamada de Capital inclusive para recompor a Disponibilidade de Caixa ou pagamento de encargos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 6º - As Chamadas de Capital para integralização de Quotas deverão ser realizadas pelo Administrador com antecedência mínima de 10 (dez) Dias Úteis, inclusive (i) para recompor a Disponibilidade de Caixa até o seu limite; ou (ii) para o pagamento de despesas com provadas ou comprováveis do Fundo, observado os termos dos Compromissos de Investimento.

Parágrafo 7º - Ao receber a Chamada de Capital, o Quotista subscritor será obrigado a integralizar suas Quotas subscritas, conforme determinado pelo Administrador, de acordo com orientação e diretrizes estabelecidas pelo Gestor e nos termos deste Regulamento, do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição.

Artigo 44 Inadimplemento na Integralização. O Quotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de subscrever e/ou integralizar Quotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ("Quotista Inadimplente") será notificado pelo Administrador para sanar o inadimplemento até 5 (cinco) dias corridos, sob pena de o Administrador poder, conforme orientação do Gestor, cancelar as respectivas Quotas subscritas.

Parágrafo 1º - O Quotista Inadimplente ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo CDI acrescido de 5% (cinco por cento), *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa não compensatória equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, sem prejuízo das penalidades previstas no Compromisso de Investimento e da possibilidade de cancelamento das respectivas Quotas subscritas.

Parágrafo 2º - Caso o Quotista Inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de subscrever e/ou integralizar Quotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, quaisquer pagamentos de juros, principal, cessão de Direitos Creditórios ou qualquer outro pagamento relativo aos ativos da Carteira de Investimentos a que o Quotista Inadimplente faça jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com o Fundo (obrigação de integralização de Quotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Quotista Inadimplente, inclusive para subscrever e/ou integralizar Quotas pendentes de subscrição e/ou integralização com os recursos de tais pagamentos em seu nome.

Artigo 45 Comprovante de Titularidade. As Quotas serão mantidas em conta de depósito em nome de seus Quotistas junto ao Administrador e o extrato da conta de depósito comprovará a propriedade e a quantidade de Quotas detidas pelos Quotistas, conforme registros do Fundo. Adicionalmente, para as Quotas custodiadas na B3, será expedido extrato pela B3 em nome dos titulares das Quotas, que servirá de comprovante de titularidade.

Artigo 46 Resgate de Quotas. Não haverá resgate de Quotas, a não ser pelo término do Prazo de Duração ou pela liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 47 Amortização de Quotas. As Quotas serão igualmente amortizadas proporcionalmente ao montante que o valor de cada Quota representa relativamente ao Patrimônio Líquido todas as vezes que houver pagamento de juros, principal, cessão de Direitos Creditórios ou qualquer outro pagamento relativo aos ativos da Carteira de Investimentos pelo Fundo, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis de seu recebimento pelo Fundo, observado que o Administrador poderá reter tais valores para recomposição da Disponibilidade de Caixa até o seu limite.

Parágrafo 1º - Fica vedada a amortização de Quotas em ativos da Carteira de Investimentos, exceto em caso de liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista no caput deste Artigo, a amortização recairá proporcionalmente sobre o valor principal investido e o rendimento da Quota, se houver.

Artigo 48 Negociação de Quotas. As Quotas SB poderão ser negociadas privadamente, desde que seja garantido aos Quotistas e aos Quotistas do FIP o direito de preferência na aquisição de tais Quotas SB, na forma dos Parágrafos 2º e 3º abaixo, exceto se tais Quotas SB forem negociadas no âmbito de uma equalização de participações, conforme contratada entre o Quotista alienante e o Gestor. O Quotista que desejar alienar suas Quotas SB deverá encaminhar notificação aos demais Quotistas, ao Gestor e ao Administrador indicando: (i) a quantidade de Quotas SB de cada um dos Fundos SB que pretende alienar; (ii) os termos e condições da pretendida alienação (inclusive preço e condições de pagamento); (iii) a identidade do pretendo comprador e, conforme aplicável, de seus controladores diretos e indiretos e, no caso de controle difuso, de seu diretor presidente e presidente do seu conselho de administração ("Notificação de Venda").

Parágrafo 1º - O exercício do direito de preferência por qualquer dos Quotistas deverá ser comunicado ao Quotista alienante, com cópia para o Gestor e para o Administrador, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Notificação de Venda pelo Gestor.

Parágrafo 2º - Será assegurado aos Quotistas que manifestarem interesse em exercer o direito de preferência o direito de adquirir as Quotas SB proporcionalmente às respectivas participações nos Fundos SB observadas na data da Notificação de Venda (descontadas as Quotas SB do Quotista alienante).

Parágrafo 3º - Aos Quotistas que tiverem exercido direito de preferência na aquisição de Quotas SB nos termos do Parágrafo 2º acima será assegurado o direito de preferência na aquisição das sobras (Quotas SB Remanescentes), proporcionalmente à participação de cada Quotista adquirente na aquisição preferencial de Quotas SB referida no Parágrafo 2º acima.

Parágrafo 4º - Ao Gestor será conferido direito de preferência na aquisição das Quotas SB que não forem adquiridas pelos Quotistas nos termos dos Parágrafos 2º e 3º acima. O Gestor poderá a seu exclusivo critério ceder o direito de preferência acima mencionado, total ou parcialmente, a Partes Relacionadas ao Gestor ou a quaisquer terceiros, devendo estabelecer os prazos e demais condições para seu exercício pelos cessionários.

Parágrafo 5º - As Quotas SB não adquiridas pelos Quotistas ou pelo Gestor nos termos dos Parágrafos 2º, 3º e 4º acima poderão ser livremente alienadas a terceiros, observado que caso qualquer Quotista decida vender ou de outra forma alienar suas

Quotas, tal venda ou alienação deverá obrigatoriamente englobar Quotas do FIP de forma proporcional à participação do respectivo Quotista alienante em cada um dos Fundos SB.

Parágrafo 6º - Não se aplicará o disposto no caput deste Artigo nos casos de (i) sucessão de Quotista (causa mortis ou decorrente de reestruturação societária do Quotista, entre outros eventos de sucessão como doação como evento de antecipação de sucessão), (ii) transferências de Quotas a Partes Relacionadas dos Quotistas; (iii) transferência de Quotas a fundos de investimento exclusivo ou restrito do Quotista alienante; ou (iv) transferência de Quotas SB do Gestor, ou Parte Relacionada a ele, aos Colaboradores.

Parágrafo 7º - Os adquirentes das Quotas que ainda não sejam Quotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Profissional, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Quotistas. Em qualquer caso de transferência descrito neste Artigo, o Quotista alienante (ou o administrador do seu espólio ou da sociedade resultante de reestruturação societária ou dos fundos, nas hipóteses previstas nos incisos (i) e (iii) do Parágrafo 6º acima) deverá (i) assegurar que a aquisição seja feita por Investidor Profissional, (ii) obter cadastro atualizado do Quotista adquirente, nos termos da Resolução CVM 50 e demais normas em vigor sobre cadastro de cliente ou normas que venham alterá-las, (iii) obter de adquirentes de Quotas que ainda não sejam Quotistas Termo de Ciência de Risco assinado, por meio do qual o investidor irá aderir aos termos e condições deste Regulamento, (iv) obter as informações solicitadas pelo Custodiante necessárias para mudança de titularidade e enviar imediatamente ao Administrador os documentos de que trata este Parágrafo, e (v) assegurar que o adquirente também adquira Quotas do FIP, na forma do Parágrafo 3º acima. O cumprimento destes requisitos é condição para o registro da transferência das Quotas no livro de registro dos Quotistas, pelo Custodiante. O Administrador terá um prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar do recebimento de tal comunicação para proceder ao registro como novo Quotista, desde que o requisito de ser Investidor Profissional tenha sido cumprido, na avaliação exclusiva do Administrador.

Parágrafo 8º - As Quotas não serão registradas para negociação pública no SF – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3 ou em qualquer outro mercado, ambiente ou sistema de negociação de valores mobiliários.

Parágrafo 9º - Adicionalmente às restrições estipuladas à negociação de Quotas, é vedada a criação de qualquer ônus real sobre as Quotas.

Parágrafo 10 - Na hipótese de negociação das Quotas distribuídas no contexto de uma Oferta Restrita em operações conduzidas no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será integralmente responsável, perante o Fundo e o antigo Quotista, por com provar (i) que as Quotas foram mantidas pelo

antigo Quotista por, no mínimo, 90 (noventa) dias contados da respectiva data de subscrição; e (ii) a classificação do novo Quotista como Investidor Profissional, observado o disposto na Resolução CVM 160.

CAPÍTULO XI - EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 49 Eventos de Avaliação. Na hipótese de: (i) aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimentos do Fundo, conforme exposto no Capítulo IV, verificada pelo Administrador; ou (ii) a Equipe Chave assumir posição em quaisquer outros fundos de investimento de modo a resultar em alocação de tempo ao Fundo e/ou Partes Relacionadas ao Fundo, inferior ao mínimo necessário para o regular desempenho das atividades de gestão do Fundo, sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas ("Eventos de Avaliação"), caberá ao Administrador proceder da seguinte maneira:

- (a) no caso do inciso (i) do caput, convocar uma Assembleia Geral de Quotistas para que esta delibere sobre o tratamento a ser dado a tais situações;
- (b) no caso do inciso (ii) do caput, e desde que o Administrador tenha ciência de tal fato, suspender temporariamente as atividades de investimento do Fundo, exceto com relação a (1) contratos em que o Fundo já tenha se comprometido a efetuar investimentos anteriormente ao descumprimento e (2) investimentos complementares e necessários para a proteção de investimentos existentes, conforme determinado pelo Conselho de Supervisão, os quais seriam permitidos após o término do Período de Investimento

Parágrafo Único – Na hipótese da alínea (b) acima, o Gestor apresentará aos Quotistas, em até 60 (sessenta) dias contados do descumprimento ("Período Inicial de Suspensão"), um plano para a continuidade das atividades de investimento do Fundo. Em caso de aprovação do plano pela Assembleia Geral de Quotistas, o Período Inicial de Suspensão será encerrado; se, contudo, o plano não for aprovado em até 60 (sessenta) dias do encerramento do Período Inicial de Suspensão, a suspensão se tornará permanente, encerrando-se o Período de Investimento.

CAPÍTULO XII - LIQUIDAÇÃO

Artigo 50 Prazo para Liquidação. O Fundo entrará em liquidação ao final de seu Prazo de Duração ou quando deliberado pela Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 51 Eventos de Liquidação Antecipada. O Fundo será liquidado antecipadamente por deliberação em Assembleia Geral de Quotistas convocada para este fim, devendo neste caso ser declarada a liquidação antecipada do Fundo pelo próprio Administrador, na ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) caso a Assembleia Geral de Quotistas referida no inciso (i) do Artigo 49 não chegue a uma decisão sobre o tratamento a ser dado a um Evento de Avaliação que tenha sido observado;
- (ii) automaticamente, caso não seja mantido o patrimônio médio trimestral de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) exigido pelo artigo 9º, III, da Instrução CVM 356;
- (iii) caso a Assembleia Geral de Quotistas convocada para deliberar acerca do tratamento a ser dado diante da ocorrência do descredenciamento, destituição ou renúncia do Administrador não substitua o Administrador ou delibere sobre a liquidação ou incorporação do Fundo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da referida reunião; e
- (iv) cessão ou execução de Direitos Creditórios e suas garantias, bem como de quaisquer outros ativos da Carteira de Investimentos.

Parágrafo Único – Caso a Assembleia Geral de Quotistas convocada para deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo decida pela não liquidação do Fundo, ficará assegurado, aos Quotistas dissidentes que o solicitarem, o resgate de suas Quotas pelo valor das mesmas.

Artigo 52 Forma de Liquidação. A liquidação do Fundo e o consequente resgate das Quotas serão realizados mediante (i) a venda dos ativos da Carteira de Investimentos em bolsa de valores, em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo do ativo, observado o disposto na legislação aplicável; e (ii) se necessário, a entrega aos Quotistas do Fundo.

Parágrafo 1º - Para o pagamento do resgate será utilizado o valor da Quota de fechamento do dia do pagamento.

Parágrafo 2º - Caso os Quotistas entendam ser necessária a prorrogação do Período de Realização, de forma que se torne possível a liquidação dos ativos do Fundo, na forma prevista neste Artigo, tal prorrogação observará o disposto nos Artigos 3º, 23 e 24.

CAPÍTULO XIII - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 53 Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo pelo Administrador:

- (i) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;

- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Instrução CVM 356, na regulamentação pertinente ou neste Regulamento;
- (iv) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (vii) taxa de custódia dos ativos que compõem a Carteira de Investimentos do Fundo;
- (viii) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas, na forma do artigo 31 da Instrução CVM 356;
- (ix) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, transformação, cisão ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Quotistas;
- (x) contribuição anual devida à B3 ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação;
- (xi) despesas com a contratação de agência classificadora de risco; e
- (xii) despesas com a contratação do Agente de Cobrança.

Parágrafo 1º - Sempre que possível, a contratação de prestadores de serviços ao Fundo deve ser precedida por cotação de preços junto a prestadores qualificados. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o Fundo não ocorrer a integralização de Quotas da 1ª Emissão, os encargos do Fundo acima listados não serão cobrados do Fundo, ficando a cargo do Gestor.

CAPÍTULO XIV - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 54 Escrituração Contábil. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração relativa ao Administrador, Gestor e Custodiante.

Artigo 55 Regras para Elaboração e Auditoria. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com a Instrução CVM 489, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

CAPÍTULO XV - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 56 Entrega de Regulamento. No ato de seu ingresso no Fundo, o Quotista receberá do Administrador, obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento e um breve histórico sobre o Administrador e o Gestor, devendo expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Compromisso de Investimento, do Boletim de Subscrição e do Termo de Ciência de Risco.

Artigo 57 Divulgação de Fato Relevante. O Administrador, na forma da Instrução CVM 356, deverá divulgar, ampla e imediatamente aos Quotistas, ato ou fato relevante de modo a garantir a todos os Quotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no Fundo e possíveis interessados em adquirir Quotas do Fundo.

Parágrafo Único - O Administrador não estará obrigado a remeter as informações de que trata este Artigo, caso a última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção no endereço declarado, e o Quotista não tenha comunicado ao Administrador a respectiva atualização de seu endereço.

Artigo 58 Remessa de Demonstrações Financeiras e Outros Documentos. O Administrador deverá disponibilizar à CVM e aos Quotistas, conforme aplicável, as informações especificadas nos Parágrafos abaixo na periodicidade neles indicadas.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá remeter por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM os seguintes documentos:

- (i) mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal, na forma do Anexo A da Instrução CVM 489; e
- (ii) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do período a que se referirem, as demonstrações financeiras anuais, acompanhadas de parecer do Auditor, na forma prevista pela Instrução CVM 489.

Parágrafo 2º - O Administrador deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Quotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Quotas de propriedade de cada

um e o respectivo valor, (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês, e (iii) o comportamento da Carteira de Investimentos, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo do acima disposto, o Administrador deverá disponibilizar as seguintes informações a cada Quotistas, conforme os prazos respectivamente indicados:

(i) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, ressalvado que tal prazo poderá ser postergado a até 90 (noventa) dias, no que tange à abertura de posições ou operações em curso, caso tal divulgação no prazo regular acima previsto possa prejudicar os interesses do Fundo:

(a) o valor da Quota e o Patrimônio Líquido do Fundo;

(b) extrato de conta relativo a cada Quotista, contendo (1) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ, (2) nome, endereço e número de registro do Administrador no CNPJ, (3) nome do Quotista respectivo, (4) saldo e valor das Quotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo, (5) rentabilidade auferida entre o último Dia Útil do mês anterior e o último Dia Útil do mês de referência do extrato, (6) data de emissão do extrato da conta, e (7) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do serviço de atendimento ao Quotista;

(c) balancete, perfil mensal e demonstrativo da composição e diversificação da Carteira de Investimentos contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da Carteira de Investimentos;

(d) cálculo detalhado da Taxa de Administração; e

(e) cálculo detalhado da Taxa de Performance.

(ii) trimestralmente, até 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre a que se referirem, (a) balancete não auditado das contas do Fundo e (b) relatórios financeiros de escopo limitado.

Parágrafo 4º - Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM poderá exigir que as retificações e os esclarecimentos necessários sejam veiculados, com igual destaque, através do(s) veículo(s) usado(s) para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Parágrafo 5º - O Gestor deverá encaminhar aos Quotistas ou disponibilizar para que o Administrador encaminhe, no mínimo trimestralmente, relatórios de acompanhamento da Carteira de Investimentos do Fundo, bem como reunir-se com os Quotistas, no mínimo anualmente, para discutir tais relatórios.

Artigo 59 Solidez das Informações. As informações prestadas ou divulgadas pelo Fundo deverão estar em conformidade com o relatório anual ou o relatório semestral protocolado na CVM, conforme o caso.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para os Quotistas ou terceiros.

Parágrafo 2º - Se alguma informação do Fundo for divulgada com incorreções ou impropriedades que possam induzir o Quotista a erros de avaliação, o Fundo utilizar-se-á do mesmo veículo de divulgação, no qual foi prestada a informação errônea, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada para correção de informações errôneas ou impróprias.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 60 Concordância com o Regulamento. A apresentação, pelo Quotista, do Termo de Ciência de Risco devidamente firmado, constitui sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 61 Sucessão dos Quotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Quotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 62 Resolução de Disputas. Quaisquer disputas e/ou litígios entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, os Quotistas e/ou os demais prestadores de serviços do Fundo, inclusive quanto a sua interpretação, existência, validade, eficácia, cumprimento, inadimplemento ou rescisão, excetuados aqueles que comportem, desde logo, execução judicial específica, que não sejam resolvidos de forma amigável no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do envio de notificação para negociação, serão definitivamente resolvidos por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/1996, a ser administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), em conformidade com as regras de seu regulamento vigente ("Regulamento da CAM"), cujas disposições integram o presente Regulamento.

Parágrafo 1º - As disposições deste Regulamento relacionadas à resolução de disputas vinculam, também, quaisquer Quotistas futuros que, por qualquer título, venham a deter Quotas do Fundo.

Parágrafo 2º - O Tribunal Arbitral será composto por 1 (um) árbitro único, a ser indicado segundo as regras do Regulamento da CAM entre profissionais que se dediquem preponderantemente à prática da arbitragem ("Árbitro Único").

Parágrafo 3º - O Árbitro Único decidirá com base na lei brasileira, sendo vedado o julgamento por equidade.

Parágrafo 4º - A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sendo o foro dessa Comarca o competente para decidir, quando e se necessário, sobre qualquer medida acessória, incluindo ação anulatória e excetuadas as medidas referidas no Parágrafo 8º abaixo, sem que tal decisão importe na renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Árbitro Único. O Árbitro Único poderá determinar, com a devida justificação, a prática de atos e diligências em outros locais.

Parágrafo 5º - O idioma a ser utilizado na arbitragem será o português.

Parágrafo 6º - A menos que acordado de outra forma pelas partes, expressamente e por escrito, ou a menos que exigido por lei, o procedimento arbitral ficará sujeito à total e absoluta confidencialidade.

Parágrafo 7º - A sentença arbitral estabelecerá que a parte vencida reembolsará a outra por todos e quaisquer dispêndios incorridos no procedimento arbitral, incluindo os honorários advocatícios, honorários do Árbitro Único, custas e despesas administrativas.

Parágrafo 8º - As partes poderão recorrer à autoridade judicial competente para propor medidas cautelares que sejam necessárias antes do início do procedimento arbitral, sem que isso indique renúncia à opção pela arbitragem. Após o início da arbitragem, eventuais medidas cautelares e/ou a manutenção ou revogação das medidas cautelares previamente determinadas pelo Poder Judiciário serão necessariamente submetidas ao Árbitro Único.

Parágrafo 9º - Uma vez nomeado o Árbitro Único, caberá a ele resolver todas as questões oriundas ou relacionadas ao objeto da demanda, inclusive, as de cunho incidental, acautelatório, coercitivo ou interlocutório.

Parágrafo 10 - Qualquer ordem, determinação ou decisão do Árbitro Único será sempre definitiva e vinculante, obrigando-se as partes ao seu cumprimento tal como proferida, na forma e prazos nela consignados, independentemente da recusa em participar do procedimento arbitral, seja como parte ou como terceiro interessado.

Parágrafo 11 - As disposições deste Artigo subsistirão à liquidação do Fundo, por qualquer motivo, independentemente do surgimento de uma disputa e/ou litígio antes ou após a liquidação.

Artigo 63 Lei Aplicável. O presente Regulamento será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.